Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2025/0235(COD)

12.6.2026

ALTERAÇÕES
39 - 283

Projeto de relatório
Niclas Herbst
(PE788.825v01-00)

Estabelecimento das condições de execução do apoio da União à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e de aquicultura da União no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0559 – 2025/0235(COD))

Alteração 39
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece as condições de execução do ***apoio da União à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e de aquicultura da União no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o*** Fundo ***para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR)*** para o período de 2028 a 2034	que estabelece as condições de execução do Fundo ***Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura*** para o período de 2028 a 2034

Or. en

Alteração 40
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece ***as condições de execução do apoio da União à política comum*** das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima*** e ***de*** aquicultura ***da União*** no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o	que estabelece ***o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos,*** das Pescas e ***da*** Aquicultura no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034

período de 2028 a 2034

Or. en

Alteração 41
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de ***REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO*** ***que estabelece as*** condições de execução do apoio da União à política comum das pescas***,*** ao Pacto Europeu dos Oceanos ***e à política marítima e de aquicultura da União*** no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034	***Estabelecimento das*** condições de execução do apoio da União à política comum das pescas ***e à aquicultura, bem como à política marítima da União e*** ao Pacto Europeu dos Oceanos no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034

Or. en

Alteração 42
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições de execução do ***apoio da União à política comum*** das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e de aquicultura da União*** no âmbito do Fundo para as	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições de execução do ***Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos,*** das Pescas ***e da Aquicultura*** no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no

Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034	Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034

Or. hr

Alteração 43
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece as condições de execução do apoio da União à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e de aquicultura da União no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034	que estabelece as condições de execução do apoio da União à política comum das pescas e à política marítima e de aquicultura da União no âmbito do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais estabelecido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) para o período de 2028 a 2034

Or. es

Alteração 44
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º,	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente ***o artigo 13.º,*** o artigo 42.º, o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 91.º, n.º 1, o

n.º 2, o artigo 173.º, n.º 3, o artigo 175.º, o artigo 188.º, o artigo 192.º, n.º 1, o artigo 194.º, n.º 2, o artigo 195.º, n.º 2, e o artigo 349.º,	artigo 100.º, n.º 2, o artigo 173.º, n.º 3, o artigo 175.º, o artigo 188.º, o artigo 192.º, n.º 1, o artigo 194.º, n.º 2, o artigo 195.º, n.º 2, e o artigo 349.º,

Or. en

Alteração 45
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Citação 5-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/3012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime de certificação da União relativo às remoções permanentes de carbono, à carbonicultura e ao armazenamento de carbono em produtos.

Or. it

Alteração 46
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) O Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) deve ser estabelecido para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034. O presente regulamento deve estabelecer as condições específicas para a execução do apoio da União à política comum das pescas (PCP) e à política marítima da União para o período de 2028 a 2034.

Or. en

Alteração 47
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando -1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-A) A PCP estabelecida no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 visa assegurar que as atividades de pesca e de aquicultura são ambientalmente sustentáveis a longo prazo e são geridas de uma forma consentânea com os objetivos de gerar benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares.

Or. en

Alteração 48
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O apoio da União será prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	(1) ***A execução do apoio da União em conformidade com o presente regulamento deverá contribuir para a realização dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.*** O apoio da União será prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais***, bem como ao abrigo do Instrumento Europa***

Global, tal como estabelecido no Regulamento (UE) …/… [Regulamento Europa Global].

Or. en

Alteração 49
Siegbert Frank Droese, Volker Schnurrbusch

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A conservação dos recursos biológicos marinhos no âmbito da política comum das pescas é o único aspeto da política das pescas que constitui uma competência exclusiva da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Todos os outros aspetos da política das pescas, marítima e da aquicultura, incluindo a programação, a atribuição, a gestão e a execução do apoio da União, inserem-se na competência partilhada nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea d), do TFUE e estão, por conseguinte, sujeitos ao princípio da subsidiariedade. A integração desse apoio no Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais e no seu conjunto único de regras não deve resultar numa centralização da tomada de decisões a nível da União nem numa diminuição do papel dos Estados-Membros e das suas autoridades regionais e locais. Devem ser tidos em devida conta os pareceres fundamentados apresentados ao abrigo do Protocolo n.º 2 pelos parlamentos nacionais, que consideraram que a proposta não respeita o princípio da subsidiariedade.

Or. en

Alteração 50
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 51
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O apoio da União contribuirá igualmente ***para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e*** para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a	(2) O apoio da União contribuirá igualmente para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia***, a modernização da frota da União, a renovação geracional e a transição energética das atividades de pesca e***

competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.	***aquicultura***, a sustentabilidade***, as competências***, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, ***o reforço das oportunidades socioeconómicas e*** a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar. ***Ao apoiar estes objetivos, este apoio da União contribuiria igualmente para as prioridades estabelecidas no Pacto Europeu dos Oceanos.***
	Or. en

Alteração 52
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O apoio da União contribuirá igualmente ***para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e*** para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.	(2) O apoio da União contribuirá igualmente para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar. ***Sem prejuízo da existência de fundos mais adequados e assestados para outros setores e interesses marítimos, o apoio também pode contribuir para as atividades definidas no Pacto Europeu***

dos Oceanos.

Or. es

Alteração 53
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.	(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos***, para a proteção e restauração dos ecossistemas e da biodiversidade***, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia***, para a melhoria do bem-estar dos animais, incluindo o bem-estar dos animais aquáticos***, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.

Or. en

Alteração 54
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*

(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar**.**	(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar ***e do Ocean Eye – Monitorizar o Planeta Azul para a Ciência, a Sustentabilidade e a Sociedade***

Or. pt

Alteração 55
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa	(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos***, no futuro ato legislativo relativo aos oceanos,*** e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos,

de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.	incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.

Or. en

Alteração 56
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas ***no Pacto Europeu dos Oceanos*** e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.	(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas ***nas políticas da União em matéria de pescas e da aquicultura,*** e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.

Or. en

Alteração 57
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas no	(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas no

Pacto Europeu dos Oceanos e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade ***e*** a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.	Pacto Europeu dos Oceanos e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade***,*** a resiliência ***e a equidade*** do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade***, a equidade***, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.
	Or. en

Alteração 58
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas ***no Pacto Europeu dos Oceanos*** e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.	(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas ***na política comum das pescas*** e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.
	Or. hr

Alteração 59
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas ***no Pacto Europeu dos Oceanos*** e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.	(2) O apoio da União contribuirá igualmente para as atividades definidas ***na política comum das pescas*** e para o objetivo da União de sustentabilidade dos nossos oceanos, para a neutralidade climática, a sustentabilidade, a competitividade e a resiliência do setor das pescas e da aquicultura da União Europeia, a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade da economia azul europeia, a resiliência das comunidades costeiras e insulares e das regiões ultraperiféricas, bem como para o reforço da governação e a observação dos oceanos, incluindo através do Copernicus, programa de observação da Terra da União, e dos seus serviços relacionados com o mar.

Or. en

Alteração 60
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Nos termos do artigo 13.º do TFUE, a União e os Estados-Membros devem ter plenamente em conta os requisitos em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deverá, por conseguinte, contribuir para reduzir o sofrimento dos animais no domínio das

pescas e da aquicultura, melhorar o bem-estar dos animais aquáticos de criação e prevenir lesões e mortalidade evitáveis de espécies não visadas.

Or. en

Alteração 61
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento ***PCP***.	(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca ***e da aquicultura*** sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento ***(UE) n.º 1380/2013, com vista a alcançar benefícios económicos, sociais e de emprego, a contribuir para a disponibilidade de produtos alimentares saudáveis e a contribuir para um nível de vida equitativo das populações que dependem das atividades da pesca, tendo em conta a pesca costeira e os aspetos socioeconómicos***. ***Este apoio deverá incluir a inovação e os investimentos em práticas e técnicas de pesca de baixo impacto, seletivas, resilientes às alterações climáticas e hipocarbónicas.***
[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os	[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os

Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

Or. en

Alteração 62
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP)**,** estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho***[3]*** . Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.	(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP)***. Paralelamente, deverá visar a rentabilidade socioeconómica do setor, garantindo a competitividade e a segurança alimentar, com especial destaque para a pequena pesca costeira e para os níveis de emprego*** estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca ***e aquicultura*** sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.

[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de

28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

Or. it

Alteração 63
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.	(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP***, que incluem, para além da gestão sustentável, o respeito pelos equilíbrios socioeconómicos e o cumprimento do artigo 349.º do TFUE relativo à especificidade das regiões ultraperiféricas***.
[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).	[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

Or. fr

Alteração 64
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.	(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo***, cumpram os critérios do princípio de «não causar danos significativos»*** e ***sejam*** geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP***, nomeadamente o objetivo de alcançar um bom estado ambiental***.
[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).	[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

Or. en

Alteração 65
Kristoffer Storm

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá ***contribuir para a*** realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.	(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá ***estar em consonância com o princípio da proporcionalidade e o princípio da subsidiariedade, e ser coerente com os objetivos de*** realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP)***, bem como de garantir a segurança alimentar***, estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.
[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).	[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

Or. en

Alteração 66
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir	(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir

para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais ***da*** política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.	para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais ***e para assegurar a disponibilidade do abastecimento alimentar em consonância com a*** política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.
[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).	[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).
	Or. hr

Alteração 67
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma	(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais, económicos, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis ***e equitativas*** a longo prazo e geridas de

consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.

[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.

[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

Or. en

Alteração 68
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ambientais***,*** ***económicos***, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.	(3) O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais deverá contribuir para a realização dos objetivos ***económicos,*** ambientais, sociais e laborais da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse apoio deverá garantir que as atividades da pesca sejam sustentáveis a longo prazo e geridas de forma consentânea com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento PCP.
[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE)	[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE)

n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).	n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

Or. fr

Alteração 69
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A pesca é vital para a subsistência e o património cultural de muitas comunidades costeiras na União, em particular aquelas em que a pequena pesca costeira desempenha um papel importante. A renovação geracional e a diversificação de atividades continuam a representar desafios significativos, uma vez que a idade média em numerosas comunidades piscatórias é superior a 50 anos. Em especial, a criação e o desenvolvimento de novas atividades económicas no setor das pescas por jovens pescadores é difícil do ponto de vista financeiro e é um elemento que deverá ser tido em conta na atribuição e direcionamento de fundos ao abrigo do presente regulamento. Este desenvolvimento é essencial para a competitividade do setor das pescas na União. Por conseguinte, deverá ser disponibilizado um apoio aos jovens pescadores que iniciam as atividades de pesca, a fim de facilitar o seu estabelecimento e promover a renovação geracional.

Or. en

Alteração 70
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.	***Suprimido***

Alteração 71
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras,	(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional***, os serviços ecossistémicos prestados pela aquicultura com baixos níveis tróficos, nomeadamente a melhoria da qualidade da água, o ciclo dos nutrientes, a biodiversidade e a resiliência costeira***, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao

insulares e das regiões ultraperiféricas.

ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.

Or. fr

Alteração 72
Kristoffer Storm

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos ***abrangerá*** uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e	(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos***, complementar a um financiamento reservado para as políticas das pescas e da aquicultura no âmbito do QFP e que preserve a integridade desse financiamento poderá abranger*** uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros

da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.	setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.
	Or. en

Alteração 73
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a	(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar***, a soberania alimentar, a soberania digital e sistemas alimentares locais, resilientes e sustentáveis***, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável,

salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.	incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro***, tangível e intangível,***, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.
	Or. en

Alteração 74
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança	(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha***, a proteção das espécies e dos habitats marinhos, a redução das capturas acessórias e do sofrimento dos animais***, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de

alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.

execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.

Or. en

Alteração 75
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas.*** Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a	(4) Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos***, no âmbito da política comum das pescas,*** como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional,

inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.

o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.

Or. en

Alteração 76
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Importa apoiar e promover as iniciativas ***estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos*** com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos ***abrangerá*** uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a	(4) Importa apoiar e promover ***ativamente*** as iniciativas ***que dão prioridade ao apoio às pescas e à aquicultura sustentáveis,*** com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos***, complementar a um financiamento reservado para as políticas das pescas e da aquicultura no âmbito do QFP e que preserve a***

conservação ***e restauração*** da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, ***incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro,*** o apoio ***a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como*** o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, ***e*** o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares ***e*** das regiões ultraperiféricas.

integridade desse financiamento poderá abranger uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade ***a rentabilidade*** e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional ***no setor das pescas europeu***, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, ***e*** o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares***,*** das regiões ultraperiféricas ***e dos territórios ultramarinos***.

Or. it

Alteração 77
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a	(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos ***e do futuro ato legislativo relativo aos oceanos*** com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma

conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação ***e*** restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.

vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação***,*** restauração ***e proteção*** da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo***, ao futuro ato legislativo relativo aos oceanos*** e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.

Or. en

Alteração 78
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes	(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes

públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.

públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha***, a proteção do bem-estar dos animais aquáticos sensíveis***, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.

Or. en

Alteração 79
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*

(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.	(4) Importa apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. ***Os Estados-Membros devem ter este aspeto em conta e aplicar*** uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.

Or. en

Alteração 80
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***Importa*** apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. ***Uma abordagem integrada do financiamento e das políticas pertinentes para os oceanos abrangerá*** uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.	(4) ***É possível*** apoiar e promover as iniciativas estabelecidas no âmbito do Pacto Europeu dos Oceanos com investimentos e financiamento de fontes públicas e privadas. ***Tal pode abranger*** uma vasta gama de elementos, tais como: a conservação dos recursos biológicos marinhos como uma das cinco competências exclusivas da UE, a conservação e restauração da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação nas atividades de pesca e aquicultura que visem a sustentabilidade e a resiliência destes setores, as atividades de execução da PCP, a renovação geracional, o conhecimento e a observação dos oceanos, a segurança marítima, a segurança alimentar, o desenvolvimento e a expansão de uma economia azul competitiva e sustentável, incluindo, entre outros, a energia marítima e oceânica, a biotecnologia e a dessalinização, a salvaguarda do património cultural subaquático e costeiro, o apoio a outros setores e indústrias da economia azul para se tornarem climaticamente neutros, a implantação de soluções inteligentes e sem emissões, o desenvolvimento da ciência e da Estratégia de Investigação e Inovação Oceânicas, bem como o apoio ao ordenamento do espaço marítimo e à cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas, bem como o desenvolvimento territorial sustentável e resiliente das comunidades costeiras, insulares e das regiões ultraperiféricas.
	Or. en

Alteração 81
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A pequena pesca costeira ***é exercida por navios de pesca de águas marinhas e interiores, de comprimento fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, bem como por pescadores apeados, nomeadamente mariscadores. Este setor*** representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	(5) A pequena pesca costeira representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 82
Kristoffer Storm

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A pequena pesca costeira ***é exercida por navios de pesca de águas marinhas e interiores, de comprimento***	(5) A pequena pesca costeira representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e

fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, bem como por pescadores apeados, nomeadamente mariscadores. Este setor representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 83
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A pequena pesca costeira ***é exercida por navios de*** pesca ***de águas marinhas e interiores, de comprimento fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, bem como por pescadores apeados, nomeadamente mariscadores. Este setor representa*** cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui	(5) A pequena pesca costeira ***e a*** pesca ***artesanal das Regiões Ultraperiféricas representam*** cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a

uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. pt

Alteração 84
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A pequena pesca costeira é exercida por navios de pesca de águas marinhas e interiores, de comprimento fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, bem como por pescadores apeados, nomeadamente mariscadores. Este setor representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental,	(5) A pequena pesca costeira é exercida por navios de pesca de águas marinhas e interiores, de comprimento fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, bem como por pescadores apeados, nomeadamente mariscadores. Este setor representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras ***e insulares***. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis***, incluindo o acesso justo e equitativo a essas unidades populacionais***, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as

económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 85
Asger Christensen, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A pequena pesca costeira é exercida por navios de pesca de águas marinhas e interiores, de comprimento fora a fora inferior a 12 metros ***e*** que ***não utilizam artes de pesca rebocadas, bem como por pescadores apeados, nomeadamente mariscadores. Este setor*** representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que	(5) A pequena pesca costeira é exercida por navios de pesca de águas marinhas e interiores, de comprimento fora a fora inferior a 12 metros que representa cerca de 75 % de todos os navios de pesca registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras. Os operadores da pequena pesca costeira estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 86
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A pequena pesca costeira ***é exercida por navios*** de pesca de águas marinhas e interiores***, de*** comprimento fora a fora inferior a ***12*** metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, ***bem como*** por pescadores apeados, nomeadamente mariscadores. ***Este setor representa cerca de 75 % de todos os navios*** de pesca ***registados na União e quase metade de todos os postos de trabalho no setor das pescas e constitui uma parte importante do tecido económico das áreas costeiras***. Os operadores da pequena pesca costeira ***estão particularmente dependentes de unidades populacionais saudáveis, que constituem a sua principal fonte de rendimento. Por conseguinte, as necessidades específicas da pequena pesca costeira e a contribuição para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca, tal como definidas no*** Regulamento ***(UE) n.º 1380/2013 relativo à PCP, devem constar dos planos de parceria nacional e regional (PNR), tal como estabelecido no artigo 22.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais***.	(5) A pequena pesca costeira ***e de pequena escala é praticada por embarcações*** de pesca de águas marinhas e interiores ***com um*** comprimento fora a fora inferior a ***15*** metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, ***na aceção do artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1967/2006 do Conselho (28); ou (b); e*** por pescadores apeados, nomeadamente mariscadores. ***Dada a extrema diversidade das frotas de pesca nas diferentes bacias marítimas da União, os Estados-Membros podem adaptar a definição de pequena pesca costeira nos seus programas, tendo devidamente em conta a duração da viagem, a distância em relação à costa, o tipo de artes de pesca e as ligações com as comunidades locais***. ***Os planos nacionais e regionais devem prever medidas específicas para garantir o acesso dos*** operadores da pequena pesca costeira ***e de pequena escala, em particular dos pescadores-proprietários e das pequenas empresas, aos instrumentos de financiamento previstos no presente*** Regulamento.

Or. es

Alteração 87

Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) De modo a incentivar práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem procurar conceder um tratamento preferencial aos operadores da pequena pesca costeira, através de uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.	(6) ***A taxa de intensidade máxima da ajuda deverá ser de 50 % das despesas elegíveis totais, com a possibilidade, em determinados casos, de definir taxas mais elevadas.*** De modo a incentivar***, cada vez mais,*** práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem procurar conceder um tratamento preferencial aos operadores da pequena pesca costeira, através de uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %***, mas também para operações relacionadas com a melhoria da seletividade, da saúde, da segurança e das condições de trabalho a bordo dos navios de pesca, bem como para ações levadas a cabo por organizações ou associações de produtores e por grupos de ação local de base comunitária***.

Or. en

Alteração 88
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) De modo a incentivar práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem procurar conceder um tratamento preferencial aos operadores da pequena pesca costeira, através de uma taxa de ***intensidade máxima de*** auxílio de 100 %.	(6) De modo a incentivar práticas de pesca sustentáveis, ***através da descarbonização, renovação e modernização da frota pesqueira, promovendo uma melhor transição energética, melhores condições de segurança e de trabalho para os pescadores, a Comissão Europeia e*** os Estados-Membros devem procurar conceder um tratamento preferencial aos

operadores da pequena pesca costeira, através de uma taxa de auxílio de 100 %.

Or. pt

Alteração 89
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) De modo a ***incentivar*** práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem procurar conceder ***um tratamento preferencial*** aos operadores da pequena pesca costeira, ***através de*** uma taxa de intensidade ***máxima*** de auxílio de 100 %.	(6) De modo a ***modernizar a frota, melhorar as condições de trabalho e a segurança a bordo dos navios e apoiar o investimento em tecnologias da União que favoreçam*** práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem procurar conceder ***aos operadores, em especial*** aos operadores da pequena pesca costeira, uma taxa de intensidade de auxílio de 100 %.

Or. it

Alteração 90
Kristoffer Storm

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) De modo a incentivar práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem procurar conceder um tratamento ***preferencial*** aos operadores da pequena pesca costeira, através de uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.	(6) De modo a incentivar práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem procurar conceder um tratamento ***igual, sem reduzir a competitividade dos operadores de maior dimensão,*** aos operadores da pequena pesca costeira, através de uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.

Or. en

Alteração 91
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) De modo a incentivar práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem ***procurar*** conceder um tratamento preferencial aos operadores da pequena pesca costeira, através de uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.	(6) De modo a incentivar práticas de pesca sustentáveis ***e garantir a viabilidade económica de um setor em crise***, os Estados-Membros devem conceder um tratamento preferencial aos operadores da pequena pesca costeira, através de uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.

Or. es

Alteração 92
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) ***De modo a incentivar práticas de pesca sustentáveis,*** os Estados-Membros devem ***procurar conceder um tratamento preferencial aos operadores da pequena pesca costeira, através de*** uma taxa de intensidade máxima de auxílio de ***100*** %.	(6) Os Estados-Membros devem ***,*** ***regra geral, aplicar*** uma taxa de intensidade máxima de auxílio de ***50*** % ***das despesas totais elegíveis da operação***.

Or. en

Alteração 93
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*

(6) De modo a incentivar práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem procurar conceder um tratamento preferencial aos operadores da pequena pesca costeira, através de uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.	(6) De modo a incentivar práticas de pesca sustentáveis, os Estados-Membros devem procurar conceder um tratamento preferencial aos operadores da pequena pesca costeira ***de baixo impacto***, através de uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.

Or. en

Alteração 94
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Com o objetivo de incentivar a multifuncionalidade das empresas do setor das pescas, promovendo uma menor pressão sobre as unidades populacionais e, ao mesmo tempo, mantendo o equilíbrio económico e social das empresas, os Estados-Membros deveriam conceder aos operadores que desenvolvem atividades de diversificação uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.

Or. it

Alteração 95
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Apela ao apoio à renovação das frotas de pesca das Regiões Ultraperiféricas (RUP), através de financiamento europeu, com vista a salvaguardar o futuro do setor das pescas nestas regiões e a contribuir para o

desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

Or. pt

Alteração 96
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas. ***A Comissão deve assegurar que, na preparação do capítulo do FEAMPA dos seus planos PNR, os Estados-Membros respeitem as competências das autoridades regionais e locais, incluindo o seu papel na programação, execução e gestão dos programas de apoio, em conformidade com os seus quadros institucional, jurídico e financeiro.***

Or. en

Alteração 97
Siegbert Frank Droese, Volker Schnurrbusch

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas ***no Pacto Europeu dos Oceanos*** para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas ***na política comum das pescas*** para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas. ***O apoio ao abrigo do presente regulamento deve centrar-se no setor das pescas e da aquicultura e nas comunidades que dele dependem. Não deve ser utilizado para financiar a projeção de uma identidade diplomática da União ou de um «poder persuasivo» sobre os oceanos, nem para alargar a ação externa da União para além das competências conferidas pelos Tratados.***

Or. en

Alteração 98
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas ***no Pacto Europeu dos*** Oceanos para a conservação ***e restauro*** dos recursos biológicos marinhos***, o restauro da***	(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas ***na política comum das pescas e noutras políticas relacionadas com os*** oceanos para a conservação dos recursos biológicos

biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

marinhos, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento ***de infraestruturas e*** de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima ***e alimentar, a diplomacia dos oceanos, assente na multiplicação de acordos internacionais, de acordos de parceria para uma pesca sustentável e de acordos comerciais***, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção ***das partes interessadas e das empresas da União*** e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas, bem como a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

Or. it

Alteração 99
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha***, a proteção das espécies marinhas, incluindo as espécies vulneráveis e protegidas, a redução das capturas acessórias, da pesca-fantasma e da perturbação do fundo marinho, a melhoria do bem-estar animal na aquicultura e nas pescas***, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das

comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

Or. en

Alteração 100
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul ***competitiva*** e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e ***das ilhas*** e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima ***e alimentar***, o desenvolvimento de uma economia azul ***resiliente, equitativa, regenerativa*** e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e ***insulares, o apoio a sistemas alimentares locais, resilientes e sustentáveis*** e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

Or. en

Alteração 101
Asger Christensen, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem ter em	(7) Os Estados-Membros devem ter em

conta, no seu PNR, ***as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos*** para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	conta, no seu PNR, ***os objetivos das políticas de pescas e da aquicultura da União, bem como outras políticas relacionadas com os oceanos,*** para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

Or. en

Alteração 102
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, ***incluindo a aquicultura com baixos níveis tróficos,*** o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

Or. fr

Alteração 103
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos para a conservação ***e*** restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos ***e no futuro ato legislativo relativo aos oceanos*** para a conservação***,*** restauro ***e proteção*** dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

Or. en

Alteração 104
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, ***as atividades previstas no Pacto Europeu dos Oceanos para*** a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o	(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a

desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas***, a viabilidade da pesca artesanal, incluindo nas regiões ultraperiféricas*** e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

Or. fr

Alteração 105
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas ***no Pacto Europeu dos Oceanos*** para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas ***na política comum das pescas*** para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

Or. hr

Alteração 106
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas ***no Pacto Europeu dos Oceanos*** para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.	(7) Os Estados-Membros devem ter em conta, no seu PNR, as atividades previstas ***na política comum das pescas*** para a conservação e restauro dos recursos biológicos marinhos, o restauro da biodiversidade marinha, a gestão e a inovação em atividades de pesca e aquicultura sustentáveis, o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito da investigação e da ciência, a segurança marítima, o desenvolvimento de uma economia azul competitiva e sustentável, a proteção e capacitação das comunidades costeiras e das ilhas e a promoção da cooperação marítima regional a nível das bacias marítimas.

Or. en

Alteração 107
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O processo de validação dos planos PNR pela Comissão deve respeitar as competências distintas das autoridades nacionais, regionais e locais. Tal inclui o seu papel na programação, execução e gestão dos programas de apoio, em plena conformidade com o quadro constitucional interno de cada Estado-Membro. A Comissão deve igualmente assegurar a «estabilidade relativa» dos fundos para as regiões de cada Estado-Membro, com base nas despesas históricas.

Or. it

Alteração 108
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) O financiamento das pescas e da aquicultura deve beneficiar principalmente as atividades operacionais e produtivas destes setores e ser utilizado para assegurar condições de concorrência equitativas na UE. Por conseguinte, o financiamento utilizado para o controlo das pescas, a recolha de dados, os pareceres científicos e a assistência técnica não deve ser retirado do montante reservado no âmbito da gestão partilhada.

Or. en

Alteração 109
Siegbert Frank Droese, Volker Schnurrbusch

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para ***a consecução dos*** objetivos da União ***a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo*** a transição energética ***para todos os setores***.	(8) Deverá ser possível apoiar***, numa base voluntária e sempre que o Estado-Membro em causa o considere oportuno,*** ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para ***os*** objetivos ***ambientais e climáticos*** da União. ***A realização desses objetivos não deve constituir uma condição de elegibilidade ou de acesso ao apoio, nem deve ser utilizada para reduzir, suspender ou reter financiamento aos operadores do setor das pescas e da aquicultura. O apoio relacionado com*** a transição energética ***deve respeitar plenamente o direito de cada Estado-Membro de determinar as condições de exploração dos seus recursos***

energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes energéticas e a estrutura geral do seu abastecimento energético, em conformidade com o artigo 194.º, n.º 2, do TFUE.

Or. en

Alteração 110
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo ***a transição*** energética, para todos os setores.	(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo ***as transições*** energética ***e digital, bem como a descarbonização***, para todos os setores. ***Neste contexto, e tendo em conta que a frota de pesca da UE tem uma idade média de 31,5 anos, é essencial que os Estados-Membros elaborem planos e medidas para a modernização e renovação dos navios, com financiamento adequado, a fim de melhorar a eficiência energética, a segurança a bordo e as condições de trabalho, assegurando a viabilidade do setor a curto e longo prazo.***

Or. es

Alteração 111
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*

(8) ***Deverá ser possível*** apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a ***consecução dos*** objetivos da União a nível ambiental e de atenuação ***das alterações climáticas*** e adaptação às ***mesmas***, incluindo a transição energética para todos ***os*** setores.	(8) ***Os Estados-Membros devem*** apoiar ***as*** ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a ***competitividade, a economia e o emprego da União, a vitalidade dos territórios europeus, a segurança alimentar e a produção alimentar de baixo impacto, os*** objetivos da União a nível ambiental e de atenuação e adaptação às ***alterações ambientais e climáticas, nomeadamente através do contributo da aquicultura com baixos níveis tróficos para os serviços ecossistémicos, como a melhoria da qualidade da água, o ciclo de nutrientes e a resiliência costeira, a autonomia estratégica da União***, incluindo a transição energética para todos ***estes*** setores***, bem como a presença, a diplomacia e o «soft power» da União nos oceanos***.

Or. fr

Justificação

Com base na alteração 10 do projeto de relatório.

Alteração 112
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para ***a consecução dos*** objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética ***para todos os*** setores.	(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para ***reforçar a competitividade destes setores, garantir a segurança alimentar e alcançar os*** objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética ***nos*** setores ***das pescas e da aquicultura, onde são necessários investimentos significativos para***

	assegurar a disponibilidade de soluções acessíveis e comercialmente viáveis capazes de descarbonizar as suas atividades e contribuir para alcançar a neutralidade climática.

Or. en

Alteração 113
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para todos os setores.	(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para todos os setores***, a proteção e restauração da biodiversidade, o objetivo de poluição zero, a redução das emissões de gases com efeito de estufa e a melhoria do bem-estar dos animais, em especial na aquicultura***.

Or. en

Alteração 114
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas,	(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas,

incluindo a transição energética para todos os setores.	incluindo a transição energética para todos os setores. ***A modernização da frota é uma condição necessária para a transição para uma pesca mais sustentável, segura e competitiva.***

Or. hr

Alteração 115
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para todos os setores.	(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para todos os setores***, contanto que tal não cause desequilíbrios socioeconómicos para os pescadores, em particular os pescadores artesanais***.

Or. fr

Alteração 116
Kristoffer Storm

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para todos	(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para todos

os setores.	os setores***, tendo simultaneamente em conta que quaisquer esforços empreendidos não podem criar desvantagens competitivas***.

Or. en

Alteração 117
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para todos os setores.	(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para todos os setores***, em conformidade com os princípios da transição justa***.

Or. en

Alteração 118
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para todos os setores.	(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, ***bem como de segurança alimentar,*** incluindo a transição energética para todos os setores.

Or. en

Alteração 119
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para ***todos os setores***.	(8) Deverá ser possível apoiar ações relacionadas com as pescas, a aquicultura e a economia azul que contribuam para a consecução dos objetivos da União a nível ambiental e de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, incluindo a transição energética para ***todo o setor das pescas***.

Or. it

Alteração 120
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A pesca e a aquicultura contribuem para a segurança alimentar e a nutrição. No entanto, nos últimos anos, o nível de autossuficiência tem continuado a diminuir e a União importa atualmente cerca de 70 % do seu aprovisionamento em produtos da pesca, pelo que está fortemente dependente de países terceiros. Um desafio importante consiste em incentivar o consumo de proteínas de peixe produzido na União, com elevados padrões de qualidade e a preços acessíveis para os consumidores. O FEAMPA deverá poder apoiar a promoção e o desenvolvimento sustentável da aquicultura, incluindo a aquicultura de água doce, com vista ao cultivo de

animais e plantas aquáticas para produção de alimentos e de outras matérias primas.

Or. en

Alteração 121
Francisco José Millán Mon

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de melhorar a saúde, a segurança, as condições de trabalho, a eficiência energética e a qualidade das capturas, deverá ser possível apoiar a renovação da frota e os investimentos a bordo dos navios de pesca da União. Para efeitos de medição da capacidade de pesca, não deverá ser tida em conta a arqueação bruta diretamente imputável à melhoria da saúde, da segurança e das condições de trabalho, da eficiência energética ou da qualidade das capturas. Esse apoio, bem como o apoio para alcançar o objetivo da renovação geracional e outros objetivos da PCP, deverá ser considerado conforme com o princípio de «não causar danos significativos».

Or. en

Alteração 122
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) No âmbito do 8.° Programa de Ação em matéria de Ambiente, do Quadro

Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e do Acordo da OMC sobre as Subvenções à Pesca, a União comprometeu-se a eliminar os subsídios prejudiciais para o ambiente, incluindo os subsídios à pesca prejudiciais para o ambiente.

Or. en

Alteração 123
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O financiamento e as atividades relacionadas com a pesca e a aquicultura devem estar isentos da aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente».

Or. en

Alteração 124
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A renovação geracional é essencial para assegurar a sustentabilidade, a resiliência e a competitividade a longo prazo do setor das pescas e das comunidades costeiras, tendo em conta a estrutura envelhecida da mão de obra pesqueira em muitos Estados-Membros. O FEAMPA deve, por conseguinte, apoiar operações que

facilitem a entrada e o estabelecimento de jovens pescadores na profissão, nomeadamente através de um melhor acesso aos navios, às possibilidades de pesca, aos instrumentos financeiros e à formação adaptada. Esse apoio deverá contribuir igualmente para melhorar a estabilidade dos rendimentos, as condições de trabalho e de vida, a segurança e o desenvolvimento de competências, nomeadamente em domínios como a sustentabilidade, as práticas de pesca de baixo impacto, a digitalização e a gestão empresarial, bem como para reforçar a atratividade da profissão de pescador. Neste contexto, as ações de comunicação e sensibilização podem também desempenhar um papel no incentivo à renovação geracional. Em consonância com os princípios horizontais aplicáveis do financiamento da União, os Estados-Membros devem assegurar que a conceção, a execução e o acompanhamento das operações apoiadas integram uma perspetiva de género e dão uma resposta adequada ao papel, à participação e às necessidades específicas das mulheres no setor das pescas.

Or. en

Alteração 125
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A execução dos programas e atividades deve, se viável e apropriado em conformidade com as prioridades setoriais pertinentes, ter em conta o princípio da igualdade de género de forma pragmática. No que diz respeito às atividades relacionadas com os setores primários de produção alimentar, tais como a pesca e a

aquicultura, o objetivo da renovação geracional terá prioridade sobre a igualdade de género.

Or. en

Alteração 126
Kristoffer Storm

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A organização comum dos mercados ***(OCM)*** dos produtos da pesca e da aquicultura, estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013, ***constitui*** um pilar fundamental da política comum das pescas ***e desempenha um papel fulcral*** para ***garantir a estabilidade e a transparência dos*** mercados ***da pesca e da aquicultura da UE. Para o efeito***, os Estados-Membros devem ***ter em conta, nos seus apoios no âmbito do plano PNR***, nomeadamente ***para*** o estabelecimento e ***reforço*** das organizações de produtores, ***a implementação e execução*** das normas de comercialização e ***a recolha e divulgação de dados de*** mercado ***a nível nacional***.	(9) A organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013, ***continua a ser*** um pilar fundamental da política comum das pescas ***contribuindo*** para mercados ***estáveis, uma remuneração justa para os produtores, segurança alimentar e um setor europeu de produtos do mar competitivo. Na preparação e execução dos seus planos PNR***, os Estados-Membros devem***, se for caso disso e de acordo com as necessidades nacionais e regionais, apoiar medidas que reforcem a cooperação liderada pelos produtores***, nomeadamente o estabelecimento e ***desenvolvimento*** das organizações de produtores ***e das organizações interprofissionais***, ***melhorar a aplicação prática*** das normas de comercialização e ***reforçar a transparência do*** mercado ***através de informação de mercado fiável e acessível. Esse apoio deverá ajudar os pescadores e operadores aquícolas, incluindo as empresas costeiras e as pequenas e médias empresas, a responder à volatilidade do mercado, a reduzir encargos administrativos desnecessários e reforçar a resiliência das cadeias de valor das pescas e da aquicultura da Europa***.

Or. en

Alteração 127
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A organização comum dos mercados (OCM) dos produtos da pesca e da aquicultura, estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013, constitui um pilar fundamental da política comum das pescas e desempenha um papel fulcral para garantir a estabilidade e a transparência dos mercados da pesca e da aquicultura da UE. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus apoios no âmbito do plano PNR, nomeadamente para o estabelecimento e reforço das organizações de produtores, a implementação e execução das normas de comercialização e a recolha e divulgação de dados de mercado a nível nacional.	(9) A organização comum dos mercados (OCM) dos produtos da pesca e da aquicultura, estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013, constitui um pilar fundamental da política comum das pescas e desempenha um papel fulcral para garantir a estabilidade e a transparência dos mercados da pesca e da aquicultura da UE. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus apoios no âmbito do plano PNR, nomeadamente para o estabelecimento e reforço das organizações de produtores***, assegurando que as organizações de pequenos produtores possam aceder a assistência técnica, orientações práticas e pré-financiamento, com requisitos administrativos proporcionados e simplificados adequados à escala dos apoios, a fim de operacionalizar e executar os seus planos de produção e de comercialização***, a implementação e execução das normas de comercialização e a recolha e divulgação de dados de mercado a nível nacional.

Or. en

Alteração 128
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*

(9) A organização comum dos mercados (OCM) dos produtos da pesca e da aquicultura, estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013, constitui um pilar fundamental da política comum das pescas e desempenha um papel fulcral para garantir a estabilidade e a transparência dos mercados da pesca e da aquicultura da ***UE***. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus apoios no âmbito do plano PNR, nomeadamente para o estabelecimento e reforço das organizações de produtores, a implementação e execução das normas de comercialização e a recolha e divulgação de dados de mercado a nível nacional.	(9) A organização comum dos mercados (OCM) dos produtos da pesca e da aquicultura, estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1379/2013, constitui um pilar fundamental da política comum das pescas e desempenha um papel fulcral para garantir a estabilidade e a transparência dos mercados da pesca e da aquicultura da ***União***. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus apoios no âmbito do plano PNR, nomeadamente para o estabelecimento e reforço das organizações de produtores, a implementação e execução das normas de comercialização e a recolha e divulgação de dados de mercado a nível nacional.

Or. en

Alteração 129
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A política comum das pescas baseia-se na tomada de decisões baseada em dados científicos, no cumprimento de controlos adequados e na tolerância zero da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Os Estados-Membros devem receber apoio para aplicar a legislação da UE correspondente e assegurar o planeamento das atividades nestes domínios,	(10) A política comum das pescas baseia-se na tomada de decisões baseada em dados científicos***, nas consultas com as partes interessadas pertinentes***, no cumprimento de controlos adequados e na tolerância zero da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Os Estados-Membros devem receber apoio para ***melhorar a recolha de dados, incluindo dados socioeconómicos e pareceres científicos, que são essenciais para desenvolver e*** aplicar a legislação da UE correspondente e assegurar ***a manutenção e*** o planeamento das atividades nestes domínios, ***com uma visão a curto e longo prazo.***

Or. fr

Justificação

Com base na alteração 15 do projeto de relatório.

Alteração 130
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A política comum das pescas baseia-se na tomada de decisões baseada em dados científicos, no cumprimento de controlos adequados e na tolerância zero da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Os Estados-Membros devem receber apoio para aplicar a legislação da UE correspondente e assegurar o planeamento das atividades nestes domínios,	(10) A política comum das pescas baseia-se na tomada de decisões baseada em dados científicos, no cumprimento de controlos adequados e na tolerância zero da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Os Estados-Membros devem receber apoio para aplicar a legislação da UE correspondente e assegurar o planeamento das atividades nestes domínios, ***Nomeadamente, o apoio à melhoria da recolha de dados e do aconselhamento científico, que é crucial para a aplicação de uma política assente na ciência.***

Or. en

Alteração 131
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) O controlo das pescas é crucial para a execução da política comum das pescas. Por conseguinte, o FEAMPA deverá apoiar, em regime de gestão partilhada, o desenvolvimento e a aplicação do regime de controlo das pescas da União, como previsto no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do

Conselho. Certas obrigações definidas nesse regulamento justificam um apoio específico do FEAMPA, a saber, os sistemas obrigatórios de localização dos navios e de transmissão eletrónica de dados, os sistemas obrigatórios de monitorização eletrónica à distância e os aparelhos de medição e registo contínuos obrigatórios da potência do motor de propulsão. Além disso, os investimentos pelos Estados-Membros em meios de controlo poderão também ser utilizados para fins de vigilância marítima e de cooperação no domínio das funções de guarda costeira.

Or. en

Alteração 132
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Ao definir os objetivos intermédios e as metas associados aos planos de parceria nacionais e regionais, a Comissão deve respeitar as competências dos Estados-Membros. A Comissão deve igualmente procurar criar condições de concorrência equitativas em todos os Estados-Membros no que diz respeito ao nível de ambição dos marcos e das metas. Os marcos e as metas devem ser realistas e exequíveis e não devem comprometer a competitividade da União.

Or. en

Alteração 133
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Defende o recurso à Diplomacia dos Oceanos como instrumento da União Europeia para reforçar a importância dos países terceiros cumprirem com normas equitativas europeias, promovendo a aplicação de normas ambientais, sociais e económicas comparáveis e assegurando uma concorrência justa para os setores das pescas e da aquacultura.

Or. pt

Alteração 134
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) O êxito da PCP depende da disponibilidade de pareceres científicos para a gestão das pescas e, por conseguinte, da disponibilidade de dados sobre a pesca. Tendo em conta os desafios e custos de obtenção de dados completos e fiáveis, é necessário apoiar as ações dos Estados-Membros para recolher e tratar os dados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, e contribuir para os melhores pareceres científicos disponíveis. Este apoio deverá permitir sinergias com a recolha e o tratamento de outros tipos de dados sobre o meio marinho.

Or. en

Alteração 135

Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) Salienta que os produtos da pesca e da aquicultura importados de países terceiros devem cumprir normas ambientais, sanitárias, sociais e económicas equivalentes às exigidas aos produtores da União Europeia, a fim de garantir condições de concorrência equitativas e preservar a competitividade do setor europeu das pescas e aquicultura.

Or. pt

Alteração 136
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-C) Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE deverão aplicar-se à ajuda concedida a empresas no setor das pescas e da aquicultura, ao abrigo do presente regulamento. No entanto, tendo em conta as características específicas do setor, essas disposições não deverão aplicar-se ao apoio abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE que seja realizado ao abrigo e em conformidade com o presente regulamento ou com o Regulamento (UE) n.º 1308/2012, nem ao financiamento nacional adicional para as intervenções em que o apoio da União seja abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE. No que diz respeito aos produtos da pesca e da aquicultura enumerados no anexo I do TFUE, aos quais se aplicam os

artigos 107.º, 108.º e 109.º do mesmo, a Comissão pode autorizar, nos termos do artigo 108.º do TFUE, nas regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE, auxílios ao funcionamento nos setores da produção, da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, a fim de atenuar os condicionalismos específicos dessas regiões decorrentes do seu isolamento, insularidade ou ultraperifericidade.

Or. en

Alteração 137
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-C) Os Estados-Membros devem promover o desenvolvimento de atividades baseadas na melhor informação científica disponível, assegurando simultaneamente que os requisitos técnicos e administrativos associados são proporcionais e compatíveis com a capacidade das autoridades regionais.

Or. pt

Alteração 138
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 10-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-D) A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deverá ser

delegado na Comissão o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do TFUE, no que diz respeito à determinação do limiar que desencadeia a inadmissibilidade e à duração desta — no tocante aos critérios de admissibilidade dos pedidos —, às modalidades de recuperação dos auxílios concedidos em caso de infração grave, às datas relevantes de início ou de fim do período de inadmissibilidade e às condições para um período reduzido de inadmissibilidade e à definição dos critérios de cálculo dos custos adicionais resultantes das desvantagens específicas das regiões ultraperiféricas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 139
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 10-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-D) Criação do Observatório do Mar Profundo do Atlântico para contribuir para um melhor conhecimento e

compreensão dos ambientes marinhos, promover uma economia azul sustentável e assegurar a gestão eficaz dos recursos oceânicos, contribuindo para a proteção e utilização sustentável do fundo do mar que deverá fazer parte da iniciativa Ocean Eye da Comissão Europeia.

Or. pt

Alteração 140
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Considerando 10-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-E) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 141
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para a execução da política comum das pescas.

O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para a execução da política comum das pescas***, bem como para a realização dos objetivos definidos no Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Restauro da Natureza] e nos respetivos planos nacionais de restauro, na Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [Diretiva-Quadro Estratégia Marinha], na Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [Diretiva Ordenamento do Espaço Marítimo], na Diretiva 92/43/CEE do Conselho [Diretiva Habitats], na Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [Diretiva Aves], na Diretiva 2000/60/CE, na Diretiva 2008/105/CE, na Diretiva (UE) 2024/3019, na Diretiva 91/676/CEE, na Diretiva 2005/35/CE, no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 [qualidade da água e controlo da poluição], na Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente, na Comunicação da Comissão de 20 de maio de 2020 intitulada «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas» (COM(2020)0380), e na sua resolução de 9 de junho de 2021 sobre a mesma, bem como nos roteiros nacionais ao abrigo do Plano de ação da UE: proteger e restaurar os ecossistemas marinhos para uma pesca sustentável e resiliente, no Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO de 2011, e nas Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Sustentável de Pequena Escala no Contexto da***

Segurança Alimentar e da Erradicação da Pobreza («Diretrizes SSF») da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Or. en

Alteração 142
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos ***e*** para a execução da política comum das pescas.	O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos***, no futuro ato legislativo relativo aos oceanos,*** para a execução da política comum das pescas ***e da legislação ambiental relevante, tais como a aplicação de medidas de restauro em pelo menos 30 % da superfície total de todos os tipos de habitat enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 2022/869 que não se encontre em bom estado até 2030 e de todos os ecossistemas que necessitam de restauro até 2050, para alcançar um bom estado ambiental das águas marinhas da UE, conforme definido na Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, para calcular os impactos cumulativos das atividades nos ecossistemas e identificar oportunidades para a utilização múltipla do espaço respeitando os ecossistemas, para garantir que as espécies animais e os habitats não continuem a diminuir ou a desaparecer, mas recuperem e prosperem a longo prazo, para manter e proteger os***

	atuais 3 000 sítios naturais marinhos da rede Natura 2000, e para proteger um mínimo de 30 % da zona marítima da UE até 2030, sendo um terço estritamente protegido.

Or. en

Alteração 143
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para a execução da política comum das pescas.	O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos***, nomeadamente para as suas prioridades de proteção e restauro da saúde dos oceanos, de apoio às comunidades costeiras, insulares e regiões ultraperiféricas, e de promoção da investigação, dos conhecimentos, das competências e da inovação no domínio dos oceanos,*** e para a execução da política comum das pescas ***e do Acordo, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas situadas além da jurisdição nacional (Acordo BBNJ)***.

Or. en

Alteração 144
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para ***as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para*** a execução da política comum das pescas.	O presente regulamento ***estabelece o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034.*** Estabelece***, igualmente,*** as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para a execução da política comum das pescas ***(PCP) e da política marítima da União***.

Or. en

Alteração 145
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para ***as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para*** a execução da política comum das pescas.	O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para a execução da política comum das pescas ***(PCP), incluindo a aquicultura e a organização comum dos mercados (OCM)***. ***Pode também contribuir para as atividades da política marítima e do Pacto Europeu dos Oceanos.***

Or. en

Alteração 146
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento ***(UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d)***. O apoio da União contribui ***para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e*** para a execução da política comum das pescas.	O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento ***1380/2013***. O apoio da União contribui para a execução da política comum das pescas.

Or. en

Alteração 147
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui ***para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e*** para a execução da política comum das pescas.	O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para a execução da política comum das pescas.

Or. fr

Alteração 148
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui ***para as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e*** para a execução da política comum das pescas.	O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para a execução da política comum das pescas.

Or. es

Alteração 149
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para ***as atividades definidas no Pacto Europeu dos Oceanos e para*** a execução da política comum das pescas.	O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para a execução da política comum das pescas.

Or. en

Alteração 150
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para as atividades definidas ***no Pacto Europeu dos Oceanos e para a execução da*** política comum das pescas.	O presente regulamento estabelece as condições específicas para a execução do apoio da União em conformidade com os objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, nomeadamente a alínea d). O apoio da União contribui para as atividades definidas ***na*** política comum das pescas***, bem como para a sua execução***.

Or. hr

Alteração 151
Asger Christensen, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Pequena pesca costeira», as atividades de pesca exercidas por:
	a) Navios de pesca de águas marinhas e interiores com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho[28]; ou
	b) Pescadores apeados, nomeadamente mariscadores;

(2) «Pescador», uma pessoa singular que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro em causa;

(3) «Pesca», uma pessoa singular que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro em causa;

(4) «Economia azul sustentável», todas as atividades económicas setoriais e intersetoriais realizadas no mercado interno relacionadas com os oceanos, os mares, as costas e as águas interiores, que cubram as regiões insulares e ultraperiféricas da União e os países sem litoral, incluindo setores emergentes e bens e serviços não mercantis, cujo objetivo seja garantir a sustentabilidade ambiental, social e económica a longo prazo e que sejam congruentes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14, e com a legislação ambiental da União;

(5) «Política marítima», a política da União que tem por objetivo fomentar a tomada de decisões integradas e coerentes, a fim de maximizar o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a coesão social da União, particularmente das regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas, bem como os setores da economia azul sustentável, através de políticas coerentes no domínio marítimo e da cooperação internacional;

(6) «Segurança e vigilância marítimas», as atividades realizadas a fim de compreender, prevenir, sempre que aplicável, e gerir de forma abrangente todos os eventos e ações relacionados com o domínio marítimo suscetíveis de se repercutirem na segurança e proteção marítimas, no cumprimento da lei, na defesa, no controlo das fronteiras, na proteção do meio marinho, no controlo das pescas e nos interesses económicos e

comerciais da União;

(7) «Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho», ou EMODnet, uma parceria que reúne dados e metadados sobre o meio marinho, a fim de tornar estes recursos fragmentados mais acessíveis e utilizáveis por utilizadores públicos e privados, oferecendo dados marinhos fidedignos, interoperáveis e harmonizados;

(8) «Ordenamento do espaço marítimo», um processo através do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros analisam e organizam as atividades humanas nas zonas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais;

(9) «Observação dos oceanos», a base de todos os conhecimentos sobre o meio marinho. Constitui a base da compreensão dos ecossistemas marinhos e dos fatores que os influenciam. Fornece dados críticos para as previsões meteorológicas, a atenuação das alterações climáticas e estratégias de adaptação às mesmas, a monitorização de fenómenos extremos, a segurança civil (estado do mar, inundações), o transporte marítimo, a energia de fontes renováveis ao largo, as pescas e a aquicultura, bem como, cada vez mais, a segurança e a defesa. Cria as bases para a tomada de decisões assente em dados concretos e fornece informações cruciais sobre a forma como as atividades humanas influenciam a saúde dos oceanos e sobre os serviços que os oceanos prestam às sociedades.

Or. en

Alteração 152
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União é prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 153
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União é prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	O apoio da União é prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais. ***O apoio ao abrigo do Mecanismo UE deve abranger, nomeadamente, as ações do LIFE, incluindo projetos estratégicos para a natureza, projetos integrados estratégicos e projetos de ação normalizados que abordem prioridades de política ambiental, atividades que apoiem a conceção, a execução, o acompanhamento, a avaliação e a aplicação da legislação e das políticas em matéria de ambiente e clima relacionadas com os oceanos, bem como o apoio à implantação, expansão e reprodução em larga escala de soluções bem-sucedidas que contribuam para a realização dos objetivos relacionados com os oceanos estabelecidos na legislação da União em***

matéria de clima e ambiente.

Or. en

Alteração 154
Siegbert Frank Droese, Volker Schnurrbusch

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União é prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	O apoio da União é prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais. ***O apoio deve ser executado em regime de gestão partilhada pelos Estados-Membros. O recurso à gestão direta ou indireta pela Comissão, nomeadamente através do Mecanismo UE, deve limitar-se ao estritamente necessário e não deve reduzir as dotações financeiras afetadas aos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 155
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União é prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as	O apoio da União é prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as

Parcerias Nacionais e Regionais.	Parcerias Nacionais e Regionais. ***As condições específicas estabelecidas no presente regulamento serão aplicáveis a todo o orçamento, independentemente da origem do apoio.***

Or. en

Alteração 156
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União é prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... ***que cria o*** Fundo ***para as Parcerias Nacionais e Regionais***.	O apoio da União é prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... ***[***Fundo ***PNR], bem como ao abrigo do Instrumento Europa Global, tal como estabelecido no Regulamento (UE) …/… [Regulamento Europa Global]***.

Or. en

Alteração 157
Kristoffer Storm

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio da União é prestado ao abrigo do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	O apoio da União é prestado ao abrigo ***do Fundo Europeu de Competitividade, do instrumento Europa Global e*** do Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais, incluindo o Mecanismo UE, em conformidade com as regras que regem esse fundo, estabelecidas no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as

Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 158
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) «Pequena pesca costeira», as atividades de pesca exercidas por: a) Navios de pesca de águas marinhas e interiores com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho[28]; ou b) Pescadores apeados, nomeadamente mariscadores;
	(2) «Pescador», uma pessoa singular que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro em causa;
	(3) «Pesca», uma pessoa singular que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro em causa;
	(4) «Economia azul sustentável», todas as atividades económicas setoriais e intersetoriais realizadas no mercado interno relacionadas com os oceanos, os mares, as costas e as águas interiores, que cubram as regiões insulares e ultraperiféricas da União e os países sem litoral, incluindo setores emergentes e bens e serviços não mercantis, cujo objetivo seja garantir a equidade, a

integridade ecológica e a gestão a longo prazo, juntamente com a sustentabilidade ambiental, social e económica a longo prazo, em conformidade com os limites do planeta, e que sejam congruentes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14, e com a legislação da União em matéria de clima e ambiente;

(5) «Política marítima», a política da União que tem por objetivo fomentar a tomada de decisões integradas e coerentes, a fim de maximizar o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a coesão social da União, particularmente das regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas, bem como os setores da economia azul sustentável, através de políticas coerentes no domínio marítimo e da cooperação internacional, bem como através da identificação e resolução de assimetrias de poder e injustiças, de modo a permitir uma tomada de decisões mais justa e sustentável no contexto da economia azul sustentável;

(6) «Segurança e vigilância marítimas», as atividades realizadas a fim de compreender, prevenir, sempre que aplicável, e gerir de forma abrangente todos os eventos e ações relacionados com o domínio marítimo suscetíveis de se repercutirem na segurança e proteção marítimas, no cumprimento da lei, na defesa, no controlo das fronteiras, na proteção do meio marinho, no controlo das pescas e nos interesses económicos e comerciais da União;

(7) «Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho», ou EMODnet, uma parceria que reúne dados e metadados sobre o meio marinho, a fim de tornar estes recursos fragmentados mais acessíveis e utilizáveis por utilizadores públicos e privados, oferecendo dados marinhos fidedignos,

interoperáveis e harmonizados;

(8) «Ordenamento do espaço marítimo», um processo através do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros analisam e organizam as atividades humanas (incluindo as interações terra-mar) nas zonas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais;

(9) «Observação dos oceanos», a base de todos os conhecimentos sobre o meio marinho. Constitui a base da compreensão dos ecossistemas marinhos e dos fatores que os influenciam. Fornece dados críticos para as previsões meteorológicas, a atenuação das alterações climáticas e estratégias de adaptação às mesmas, a monitorização de fenómenos extremos, a segurança civil (estado do mar, inundações), o transporte marítimo, a energia de fontes renováveis ao largo, as pescas e a aquicultura, bem como, cada vez mais, a segurança e a defesa. Cria as bases para a tomada de decisões assente em dados concretos e fornece informações cruciais sobre a forma como as atividades humanas influenciam a saúde dos oceanos e sobre os serviços que os oceanos prestam às sociedades.

Or. en

Alteração 159
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento,

entende-se por:

(1) «Pequena pesca costeira», as atividades de pesca exercidas por:

a) Navios de pesca de águas marinhas e interiores com um comprimento de fora a fora inferior a 12 metros e que não utilizam artes de pesca rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho; ou

b) Pescadores apeados, nomeadamente mariscadores;

(2) «Pescador», uma pessoa singular que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro em causa, incluindo pescadores apeados;

(3) «Jovem pescador», um «pescador», na aceção do presente regulamento, que não exceda um limite de idade máximo fixado pelo Estado-Membro em causa, que não pode ser superior a 40 anos;

(4) «Pesca», uma pessoa singular que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro em causa;

(5) «Economia azul sustentável», todas as atividades económicas setoriais e intersetoriais realizadas no mercado interno relacionadas com os oceanos, os mares, as costas e as águas interiores, que cubram as regiões insulares e ultraperiféricas da União e os países sem litoral, incluindo setores emergentes e bens e serviços não mercantis, cujo objetivo seja garantir a sustentabilidade ambiental, social e económica a longo prazo e que sejam congruentes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14, e com a legislação ambiental da União;

(6) «Política marítima», a política da União que tem por objetivo fomentar a tomada de decisões integradas e coerentes, a fim de maximizar o

desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a coesão social da União, particularmente das regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas, bem como os setores da economia azul sustentável, através de políticas coerentes no domínio marítimo e da cooperação internacional;

(7) «Segurança e vigilância marítimas», as atividades realizadas a fim de compreender, prevenir, sempre que aplicável, e gerir de forma abrangente todos os eventos e ações relacionados com o domínio marítimo suscetíveis de se repercutirem na segurança e proteção marítimas, no cumprimento da lei, na defesa, no controlo das fronteiras, na proteção do meio marinho, no controlo das pescas e nos interesses económicos e comerciais da União;

(8) «Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho», ou EMODnet, uma parceria que reúne dados e metadados sobre o meio marinho, a fim de tornar estes recursos fragmentados mais acessíveis e utilizáveis por utilizadores públicos e privados, oferecendo dados marinhos fidedignos, interoperáveis e harmonizados;

(9) «Ordenamento do espaço marítimo», um processo através do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros analisam e organizam as atividades humanas nas zonas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais;

(10) «Observação dos oceanos», a base de todos os conhecimentos sobre o meio marinho. Constitui a base da compreensão dos ecossistemas marinhos e dos fatores que os influenciam. Fornece dados críticos para as previsões meteorológicas, a atenuação das alterações climáticas e estratégias de adaptação às mesmas, a monitorização de fenómenos extremos, a segurança civil (estado do mar, inundações), o transporte

	marítimo, a energia de fontes renováveis ao largo, as pescas e a aquicultura, bem como, cada vez mais, a segurança e a defesa. Cria as bases para a tomada de decisões assente em dados concretos e fornece informações cruciais sobre a forma como as atividades humanas influenciam a saúde dos oceanos e sobre os serviços que os oceanos prestam às sociedades.
	(11) «Acordo de parceria no domínio da pesca sustentável», um acordo internacional tal como definido no artigo 4.º, ponto 37, do Regulamento (UE) 1380/2013;

Or. en

Alteração 160
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 2.º	***Suprimido***
Apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União	
1. O apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	

Or. en

Alteração 161
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União	***Prioridades***

Or. en

Alteração 162
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos e*** à política marítima e da aquicultura da União	Apoio à política comum das pescas**,** à política marítima e da aquicultura da União ***bem como a outras iniciativas relacionadas com os oceanos***

Or. en

Alteração 163
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União	Apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União

Or. en

Alteração 164
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Artigo 2 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União	Apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União

Or. hr

Alteração 165
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 166
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. O apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais***, bem como dos objetivos definidos no***

Regulamento (UE) 2024/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Restauro da Natureza] e nos respetivos planos nacionais de restauro, na Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [Diretiva-Quadro Estratégia Marinha], na Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [Diretiva Ordenamento do Espaço Marítimo], na Diretiva 92/43/CEE do Conselho [Diretiva Habitats], na Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [Diretiva Aves], na Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente, na Comunicação da Comissão de 20 de maio de 2020 intitulada «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas» (COM(2020)0380), e na sua resolução de 9 de junho de 2021 sobre a mesma, bem como nos roteiros nacionais ao abrigo do Plano de ação da UE: proteger e restaurar os ecossistemas marinhos para uma pesca sustentável e resiliente, na Diretiva 2000/60/CE, na Diretiva 2008/105/CE, na Diretiva (UE) 2024/3019, na Diretiva 91/676/CEE, na Diretiva 2005/35/CE, no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 [qualidade da água e controlo da poluição], no Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO de 2011, e nas Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Sustentável de Pequena Escala no Contexto da Segurança Alimentar e da Erradicação da Pobreza («Diretrizes SSF») da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Or. en

Alteração 167

Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ***apoio à*** política comum das pescas, ***ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos*** no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. ***1.*** O ***EMFAF deve apoiar a execução da*** política comum das pescas, ***conforme estabelecido*** no artigo 2.º***, n.º 1***, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais. ***Visa as seguintes prioridades:***
	a) Fomento de pescas sustentáveis e da restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos;
	b) Fomento de atividades de aquicultura sustentáveis e da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, contribuindo assim para a segurança alimentar da União;
	c) Promoção da competitividade sustentável da economia azul nas regiões costeiras, insulares e interiores e fomento do desenvolvimento de comunidades piscatórias e de aquicultura e da resiliência das comunidades costeiras;
	d) Reforço da diplomacia oceânica da UE e da governação internacional assente em regras dos oceanos e promoção de mares e oceanos seguros, protegidos, limpos e geridos de forma sustentável;
	e) Promoção da investigação, dos conhecimentos, das competências e da inovação no domínio dos oceanos.
	2. O apoio ao abrigo do FEAMPA contribui para a realização dos objetivos da União no domínio do ambiente e da adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos. Essa contribuição deve ser acompanhada em conformidade com a metodologia estabelecida no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Desempenho].

Or. en

Alteração 168
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. O apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos***, ao futuro ato legislativo relativo aos oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais***, bem como o apoio à aplicação de medidas de restauro em pelo menos 30 % da superfície total de todos os tipos de habitat enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 2022/869 que não se encontre em bom estado até 2030 e de todos os ecossistemas que necessitam de restauro até 2050, para alcançar um bom estado ambiental das águas marinhas da UE, conforme definido na Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, para calcular os impactos cumulativos das atividades nos ecossistemas e identificar oportunidades para a utilização múltipla do espaço respeitando os ecossistemas, para garantir que as espécies animais e os habitats não continuem a diminuir ou a desaparecer, mas recuperem e prosperem a longo prazo, para manter e proteger os atuais 3 000 sítios naturais marinhos da rede Natura 2000, e para proteger um mínimo de 30 % da zona marítima da UE até 2030, sendo um terço estritamente protegido***.

Or. en

Alteração 169
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. O apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais ***, e contribui para a proteção e restauração dos ecossistemas marinhos e da biodiversidade, a neutralidade climática, a adaptação às alterações climáticas, a redução da poluição, a prevenção rigorosa da sobrepesca, das capturas acessórias e do sofrimento animal***.

Or. en

Alteração 170
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, **alínea** d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. O apoio à política comum das pescas, ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, ***alíneas a) e*** d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais ***, prosseguidos através, pelo menos, dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, alíneas a) e d), desse regulamento***.

Or. en

Alteração 171
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio à política comum das pescas, ***ao Pacto Europeu dos Oceanos e*** à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. O apoio à política comum das pescas, à política marítima e da aquicultura da União***, bem como a outras iniciativas relacionadas com os oceanos,*** vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 172
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. O apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. fr

Alteração 173
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. O apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União vai ao encontro dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 174
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As prioridades de financiamento do presente regulamento são exclusivamente dedicadas ao desenvolvimento, modernização, resiliência e competitividade da frota de pesca, da pequena pesca, da pequena pesca, da aquicultura, da comercialização e do tecido socioeconómico costeiro.

Or. es

Alteração 175
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Tipos de intervenção
	As intervenções da política comum das pescas incluem:
	a) Apoio à pequena pesca costeira, à

renovação geracional, à transição para uma pesca sustentável de baixo impacto, incluindo o abandono progressivo das artes rebocadas, e à restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos, à transição energética das pescas e da aquicultura regenerativa de baixo nível trófico, bem como a ações destinadas a melhorar a segurança;

b) Apoio à inovação para atividades de pesca mais seletivas e para a conservação, proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos;

c) Apoio à organização comum dos mercados (OCM);

d) Apoio aos pequenos pescadores e aos produtores da aquicultura de baixo nível trófico para compensar os operadores do setor da pequena pesca e da aquicultura de baixo nível trófico pela perda de rendimentos ou pelos custos adicionais e compensar as organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenam os produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que esses produtos sejam armazenados em conformidade com os artigos 30.º e 31.º do referido regulamento.

Or. en

Alteração 176
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do EMFAF para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034 deve ser de 7 290 000 000 EUR a preços correntes, conforme estabelecido no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) .../… [Fundo PNR].

2. Deve ser atribuído um montante mínimo de 1 000 000 000 EUR a preços correntes ao abrigo do Mecanismo UE referido no artigo 10.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) …/… [Fundo PNR] para ações da União que apoiem a execução da política comum das pescas.

3. Deve ser atribuído um montante mínimo de 1 690 000 000 EUR, a preços correntes, ao abrigo do Regulamento (UE) .../… [Regulamento Europa Global] ao financiamento dos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) e às contribuições para as organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).

4. As dotações referidas no presente artigo devem constituir dotações financeiras mínimas e não podem ser objeto de reafetação ou transferência para outros domínios de intervenção ou objetivos no âmbito do plano de parceria nacional e regional («plano PNR») ou ao abrigo dos regulamentos referidos nos n.ºs 2 e 3.

Or. en

Alteração 177
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Definições

(...)

(10) «Aquicultura de baixo nível trófico», a cultura de espécies que ocupam níveis mais baixos da rede alimentar. Consiste na aquicultura não alimentada, que inclui filtradores (por exemplo, mexilhões, ostras e amêijoas), detritívoros (por exemplo, pepinos-do-mar), algas, mas também peixes herbívoros (por exemplo, carpas).

(11) «Sistemas aquícolas de recirculação», instalações aquícolas terrestres – ao ar livre ou no interior – que minimizam o consumo de água filtrando, ajustando e reutilizando a água.

Or. en

Justificação

Justificação: definições baseadas no mecanismo de assistência à aquicultura da UE e no sítio Web da Comissão: https://aquaculture.ec.europa.eu/faq/12-what-integrated-multi-trophic-aquaculture-imta-and-it-sufficiently-developed-industrial / https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/fec31328-643a-11eb-aeb5-01aa75ed71a1/language-en

Alteração 178
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	Tipos de intervenção
	1. As intervenções ao abrigo do presente regulamento devem enquadrar-se no âmbito da política comum das pescas, tal como estabelecido no artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e devem incluir apoio para:
	a) Uma pesca sustentável do ponto de

vista económico, ambiental e social e a restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos;

b) A transição energética das pescas e da aquicultura;

c) Ações destinadas a melhorar a saúde, a segurança e as condições de trabalho a bordo dos navios de pesca;

d) A renovação da frota;

e) A inovação e a adoção de práticas de pesca mais seletivas;

f) A conservação, proteção e restauração da biodiversidade aquática e dos ecossistemas aquáticos;

g) A Organização Comum de Mercado (OCM);

h) A compensação dos operadores do setor das pescas e da aquicultura pela perda de rendimentos ou pelos custos adicionais em caso de acontecimentos excecionais que gerem uma perturbação significativa dos mercados e das atividades;

i) Compensações a organizações de produtores e a associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenem produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que os produtos sejam armazenados nos termos dos artigos 30.º e 31.º desse regulamento;

j) O desenvolvimento local de base comunitária, em especial para os grupos de ação local da pesca (GAL-Pesca);

k) Fomentar o controlo e execução eficientes da pesca, nomeadamente o combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, bem como a existência de dados fiáveis para a tomada de decisões com base nos conhecimentos;

l) A recolha e gestão de dados em conformidade com o artigo 25.º do

	Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
	m) A transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, incluindo a organização do mercado, o apoio às organizações de produtores, a qualidade dos produtos e a rastreabilidade;
	n) A inovação e digitalização nos setores da pesca e da aquicultura;
	o) O desenvolvimento do capital humano e a renovação geracional, incluindo formação profissional;
	p) A compensação pela cessação definitiva das atividades de pesca.

Or. en

Alteração 179
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas, ***ao Pacto Europeu dos Oceanos e à política marítima e da*** aquicultura ***da União***	Apoio à política comum das pescas, ***incluindo a*** aquicultura

Or. en

Alteração 180
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União	Apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União

Or. fr

Alteração 181
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União	Apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União

Or. es

Alteração 182
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União	Apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União

Or. hr

Alteração 183
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União	Apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União

Or. en

Alteração 184
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União	Apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União

Or. en

Alteração 185
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio à política comum das pescas***, ao Pacto Europeu dos Oceanos*** e à política marítima e da aquicultura da União	Apoio à política comum das pescas e à política marítima e da aquicultura da União

Or. en

Alteração 186
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca***,*** da aquicultura ***e*** das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca costeira, em	1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas ***dos setores*** da pescas ***e*** da aquicultura***, incluindo a transformação e comercialização dos***

conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea ***i)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

produtos da pesca e da aquicultura, bem como das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea ***g)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais

Em conformidade com os artigos 6.º e 22.º do Regulamento (UE) …/… [Regulamento PNR], os Estados-Membros devem assegurar que a preparação, a execução e a gestão do capítulo do plano PNR relativo ao FEAMPA sejam realizadas em conformidade com o princípio da parceria e da governação a vários níveis e no pleno respeito das competências institucionais das autoridades nacionais, regionais e locais. Os Estados-Membros devem garantir que essas autoridades, em conformidade com os respetivos quadros constitucionais e administrativos, sejam efetivamente envolvidas na programação, execução, acompanhamento e avaliação do apoio ao abrigo do plano PNR.

Or. en

Alteração 187
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca, da aquicultura ***e*** das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea ***i)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da ***pequena*** pesca ***costeira, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, ponto 14 do Regulamento UE 2021/1139, a necessidade de abandono das artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho***, da aquicultura ***regenerativa com***

	baixa pegada de carbono, respeitando plenamente as obrigações em matéria de bem-estar dos animais, incluindo sistemas aquapónicos, das comunidades costeiras ***e***, em especial da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea ***g), subalínea iii)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.
	Or. en

Alteração 188
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas ***da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras, em especial*** da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea ***i)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea ***g)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais***, da aquicultura de baixo nível trófico e das comunidades costeiras e insulares, e, em especial, a necessidade de apoio a uma transição justa para uma pesca de baixo impacto, nomeadamente o abandono da utilização das artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, e a necessidade de apoio à aquicultura de baixo nível trófico e às atividades marítimas***.
	Or. en

Alteração 189
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras, em especial ***da*** pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea ***i)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca ***e dos pescadores***, ***incluindo a transição social dos pescadores e dos trabalhadores a bordo dos navios, bem como a transição para uma pesca de baixo impacto, a melhoria da seletividade das artes de pesca e a minimização das capturas acessórias, as necessidades*** da aquicultura ***não alimentada*** e das comunidades costeiras***, incluindo a cadeia de valor da pesca recreativa***, em especial ***a*** pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea ***g)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 190
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais***, assegurando simultaneamente que o apoio contribui para os objetivos da União em matéria de neutralidade climática, proteção e restauração da biodiversidade, poluição zero, bem-estar dos animais e proteção das espécies marinhas vulneráveis e protegidas***.

Or. en

Alteração 191
Asger Christensen, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais. ***Os Estados-Membros devem afetar um montante igual ou superior ao montante que afetaram no seu programa para a execução do FEAMPA para o período 2021-2027, em termos reais, a fim de dar resposta a essas necessidades.***

Or. en

Alteração 192
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca***,*** da aquicultura ***e das comunidades costeiras, em especial da*** pequena pesca ***costeira***, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea ***i)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. Os Estados-Membros devem ter ***prioritariamente*** em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca ***e*** da aquicultura***, incluindo a aquicultura com baixos níveis tróficos e a*** pequena pesca, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea ***g), subalínea iii)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais***, bem como todas as atividades e***

populações que delas dependem, como as comunidades costeiras ou as regiões ultraperiféricas.

Or. fr

Justificação

Com base na alteração 21 do projeto de relatório.

Alteração 193
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca, da aquicultura ***e*** das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º ***2***, alínea ***i)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus ***respetivos*** planos NRP, as necessidades específicas da pesca***, incluindo a pesca em águas interiores***, da aquicultura***, da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura,*** das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º ***2-A***, alínea ***g), subalínea iii)***, do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. en

Alteração 194
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras,	1. Os Estados-Membros devem ter ***particularmente*** em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca, da aquicultura e das comunidades

em especial da pequena pesca costeira, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

costeiras, em especial da pequena pesca costeira ***e das populações que dela dependem***, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais***, bem como o artigo 349.º do TFUE relativo às regiões ultraperiféricas***.

Or. fr

Alteração 195
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca ***costeira***, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.	1. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas da pesca, da aquicultura e das comunidades costeiras, em especial da pequena pesca ***e de pequena escala***, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais.

Or. es

Alteração 196
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem concentrar os recursos dos fundos do plano PNR na restauração da biodiversidade marinha e, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento PNR, contribuir para as

metas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1991, a fim de colmatar as lacunas em matéria de conhecimentos sobre os oceanos, salvaguardar o património cultural subaquático, apoiar eficazmente outros setores e indústrias da economia azul na implantação de soluções inteligentes, bem como apoiar a aplicação da Diretiva 2008/56/CE[1-A] e da Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[2-A].

[1-A] Diretiva-Quadro Estratégia Marinha

[2-A] Diretiva Ordenamento do Espaço Marítimo

Or. en

Alteração 197
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Reconhecendo a dependência da pesca, da aquicultura e de outras atividades marítimas de ecossistemas marinhos saudáveis, os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, a necessidade de apoiar a proteção, a restauração e o reforço dos recursos marinhos, dos ecossistemas e da biodiversidade com base nos melhores dados científicos disponíveis.

Or. en

Alteração 198
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, as necessidades específicas de proteção dos recursos marinhos, dos ecossistemas e da biodiversidade, com base nas melhores informações científicas disponíveis e a necessidade de abandonar a utilização das artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho.

Or. en

Justificação

As artes rebocadas têm frequentemente elevadas capturas acessórias de espécies não-alvo, juvenis e indesejadas, incluindo espécies sensíveis, são destrutivas para os ecossistemas marinhos e ressuspendem os sedimentos do fundo quando tocam o fundo do mar durante as operações de pesca, enquanto os navios de pesca que rebocam estas artes consomem mais combustível.

Alteração 199
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros podem utilizar o apoio do Fundo para medidas estruturais destinadas a cobrir os custos de funcionamento da energia da frota de pesca em tempos de crise dos preços dos combustíveis e de volatilidade do mercado, a fim de assegurar a continuidade da atividade de pesca.

Or. it

Alteração 200

Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem garantir que os mecanismos de implementação e os requisitos administrativos são proporcionais e adequados às realidades regionais, evitando encargos burocráticos desproporcionados para as autoridades regionais.

Or. pt

Alteração 201
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca e o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis comunicadas anualmente pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.	2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca e o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis comunicadas anualmente pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013***, incluindo o impacto na biodiversidade marinha, nas espécies protegidas, na integridade do fundo marinho, nas emissões de gases com efeito de estufa, no bem-estar dos animais, nas capturas acessórias e níveis de devoluções***.

Or. en

Alteração 202
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca ***e o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis comunicadas anualmente pelos Estados-Membros*** em conformidade com o ***artigo 22.º, n.º 2, do*** Regulamento (UE) n.º 1380/2013.	2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca***,*** em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Or. en

Alteração 203
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca ***e o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis comunicadas anualmente pelos Estados-Membros*** em conformidade com o artigo ***22.º, n.º 2***, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.	2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca***,*** em conformidade com o artigo ***2.º***, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Or. en

Alteração 204
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca e ***o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis comunicadas anualmente pelos Estados-Membros*** em conformidade com o ***artigo 22.º, n.º 2, do*** Regulamento (UE) ***n.º*** 1380/2013.	2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus ***respetivos*** planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca e ***da aquicultura,*** em conformidade com o Regulamento (UE) 1380/2013.

Or. en

Alteração 205
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca e o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis comunicadas anualmente pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.	2. Os Estados-Membros devem ter em conta, nos seus planos PNR, o contributo para a sustentabilidade ambiental, económica e social das operações de pesca***, com rigorosa observância do princípio de «não prejudicar significativamente»,*** e o equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis comunicadas anualmente pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Or. en

Alteração 206
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No âmbito dos planos de parceria, os Estados-Membros devem assegurar o respeito do princípio da estabilidade relativa aquando da afetação dos recursos do Fundo às regiões legislativas em causa. As dotações financeiras atribuídas a cada região legislativa no período 2028-2034 não podem ser inferiores às do período de programação anterior correspondente, a menos que a região legislativa em causa dê o seu acordo expresso e fundamentado e após aprovação da Comissão. Qualquer redução em relação ao período anterior deve ser objeto de uma avaliação de impacto socioeconómico realizada pelo Estado-Membro e comunicada ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. it

Alteração 207
Siegbert Frank Droese, Volker Schnurrbusch

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os princípios em matéria de ambiente e clima e outros princípios horizontais, incluindo o princípio de «não prejudicar significativamente», não constituem condições para a elegibilidade das operações no setor das pescas e da aquicultura. O apoio da União aos pescadores e aos produtores aquícolas não pode ser reduzido, suspenso, retido ou recuperado pelo facto de esses objetivos ou princípios não terem sido cumpridos. Considera-se que as atividades de pesca e

aquicultura que cumprem os requisitos da política comum das pescas cumprem esses princípios.

Or. en

Alteração 208
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem definir, nos seus planos PNR, a forma como tencionam apoiar o desenvolvimento da aquicultura de espécies de baixo nível trófico com práticas coerentes com os objetivos estabelecidos no Regulamento (UE) 2024/1991, na Diretiva 2008/56/CE e na Diretiva 92/43/CEE do Conselho.

Or. en

Alteração 209
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Artigo 3.º-F
	Pagamentos em caso de crise aos pescadores e aquicultores em situações excecionais
	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em caso de crise aos pescadores e aquicultores afetados por situações de emergência excecionais, tais como calamidades naturais, fenómenos climáticos adversos, catástrofes ou outras

situações de crise. Esses pagamentos destinam-se a assegurar a continuidade da pesca ou da aquicultura ou das atividades conexas, estando sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e especificadas mais pormenorizadamente pelos Estados-Membros.

2. Os auxílios concedidos ao abrigo do presente artigo estão sujeitos ao reconhecimento formal pela autoridade competente de um Estado-Membro da ocorrência de uma situação de emergência excecional, como uma calamidade natural, um fenómeno climático adverso, uma catástrofe ou outra situação de crise, tal como definido por esse Estado-Membro, e de que a ocorrência dessa situação causou uma perturbação significativa no acesso, na oferta e na procura de produtos da pesca e da aquicultura de que os operadores referidos no n.º 1 dependem, ou um aumento significativo das suas despesas de funcionamento resultante da ocorrência da situação. Em particular, as situações a que se refere o primeiro parágrafo incluem:

a) Cessação temporária das atividades previstas nas medidas referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c), i) e j), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou medidas de conservação equivalentes aplicáveis, adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas;

b) Cessação temporária das atividades previstas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

c) Cessação temporária das atividades em resultado do incumprimento por um país ou território terceiro das suas obrigações internacionais ou da interrupção da aplicação de um acordo internacional;

d) Cessação temporária das atividades em resultado de espécies invasoras.

e) No que diz respeito às atividades aquícolas extensivas, a predação por

corvos-marinhos (Phalacrocorax carbo sinensis), sempre que resulte numa taxa de sobrevivência dos juvenis semeados inferior a 60 %.

2. a) As medidas de emergência devem incluir explicitamente o apoio ao rendimento dos trabalhadores do setor em caso de cessação temporária fora do controlo da empresa e do pescador a bordo, ou devido a crises excecionais, assegurando a cobertura dos períodos de inatividade forçada e preservando o emprego.

3. Considera-se que os operadores dependem dos produtos da pesca e da aquicultura quando os produtos ou atividades afetados pela situação tiverem representado, pelo menos, 30 % da média anual das suas atividades comerciais nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

4. Os Estados-Membros devem fixar as taxas de auxílio aplicáveis para compensar a perda de produção, a perda de rendimentos ou os custos adicionais incorridos. Se for caso disso, essas taxas devem ser mais elevadas para os pescadores e aquicultores que também realizam intervenções ou outras medidas preventivas ao nível da sua empresa para reduzir os riscos relacionados com a produção e o rendimento para os quais o auxílio é concedido. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.

5. Ao concederem auxílios ao abrigo do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de auxílio nacionais ou da União ou regimes de seguro privados, e que a compensação seja limitada apenas à duração da situação.

Or. it

Alteração 210
Siegbert Frank Droese, Volker Schnurrbusch

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. O apoio aos pescadores, aos produtores aquícolas e aos beneficiários regionais ou locais não deve ser suspenso, reduzido, retido ou recuperado por motivos relacionados com deficiências atribuídas ao Estado-Membro nos termos do relatório anual sobre o Estado de direito ou do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092, se esses motivos não estiverem relacionados com o comportamento do próprio beneficiário. Qualquer medida adotada ao abrigo desse regulamento deve preservar os direitos dos beneficiários finais no setor das pescas e da aquicultura.

Or. en

Alteração 211
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR ***as taxas de intensidade máxima de auxílio para as diferentes categorias de operações apoiadas ao abrigo do plano. Para operações relacionadas com a pequena pesca costeira, os Estados-Membros podem conceder*** uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR uma taxa de intensidade máxima de auxílio de ***50 % das despesas totais elegíveis da operação. No que diz respeito às operações relacionadas com a pequena pesca e de pequena escala, os Estados-Membros garantirão, com caráter prioritário, uma intensidade de auxílio de*** 100 %. ***Esta taxa de 100 %***

	aplica-se igualmente a projetos de renovação geracional, digitalização, melhoria da seletividade, saúde, segurança e condições de trabalho a bordo dos navios de pesca, bem como a ações executadas por organizações ou associações de produtores. A Comissão avalia e aceita outras percentagens máximas de 100 % propostas pelos Estados-Membros como derrogações devidamente justificadas, tomando como referência o FEAMPA 2021-2027.

Or. es

Alteração 212
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem ***estabelecer no seu plano PNR as taxas*** de intensidade máxima de auxílio ***para as diferentes categorias de operações apoiadas ao abrigo do plano***. ***Para operações relacionadas com a pequena pesca costeira, os Estados-Membros podem conceder uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.***	3. Os Estados-Membros devem ***aplicar uma taxa*** de intensidade máxima de auxílio ***de 50 % das despesas totais elegíveis da operação***.

Or. en

Alteração 213
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR as taxas ***de***	3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR as taxas

intensidade máxima de auxílio para as diferentes ***categorias de operações*** apoiadas ao abrigo do plano. ***Para operações relacionadas com*** a pequena pesca costeira, ***os Estados-Membros podem conceder uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %***.

máximas de auxílio para as diferentes ***medidas*** apoiadas ao abrigo do plano. ***Os Estados-Membros podem conceder o apoio da União com uma taxa de financiamento que pode ir até 100 %, nomeadamente, para apoiar*** a pequena pesca costeira, ***a pesca nas regiões ultraperiféricas, medidas de interesse coletivo ou medidas que tenham um beneficiário coletivo***.

Or. en

Alteração 214
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR as taxas de intensidade máxima de auxílio para as diferentes categorias de operações apoiadas ao abrigo do plano. Para operações relacionadas com a pequena pesca costeira, os Estados-Membros ***podem*** conceder uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR as taxas de intensidade máxima de auxílio para as diferentes categorias de operações apoiadas ao abrigo do plano. Para operações relacionadas com a pequena pesca costeira, os Estados-Membros ***devem*** conceder ***uma taxa de intensidade de auxílio mais elevada do que para outras categorias de operações relacionadas com a pesca, podendo esta atingir*** uma taxa máxima de intensidade de auxílio de 100 %.

Or. en

Alteração 215
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem	3. Os Estados-Membros devem

estabelecer no seu plano PNR as taxas de intensidade máxima de auxílio para as diferentes categorias de operações apoiadas ao abrigo do plano. Para operações relacionadas com a pequena pesca costeira, os Estados-Membros podem conceder uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.	estabelecer no seu plano PNR as taxas de intensidade máxima de auxílio para as diferentes categorias de operações apoiadas ao abrigo do plano. Para operações relacionadas com a pequena pesca costeira ***e com atividades de diversificação das empresas do setor das pescas***, os Estados-Membros podem conceder uma taxa de intensidade máxima de auxílio de 100 %.

Or. it

Alteração 216
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR as taxas de intensidade máxima de auxílio para as diferentes categorias de operações apoiadas ao abrigo do plano. Para operações relacionadas com a pequena pesca costeira, os Estados-Membros ***podem*** conceder uma taxa de intensidade ***máxima*** de auxílio de 100 %.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR as taxas de intensidade máxima de auxílio para as diferentes categorias de operações apoiadas ao abrigo do plano. Para operações relacionadas com a pequena pesca costeira, os Estados-Membros ***devem*** conceder uma taxa de intensidade de auxílio de 100 %.

Or. en

Alteração 217
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR as taxas de intensidade máxima de auxílio para as diferentes categorias de operações apoiadas	3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR as taxas de intensidade máxima de auxílio para as diferentes categorias de operações apoiadas

ao abrigo do plano. Para operações relacionadas com a pequena pesca costeira, os Estados-Membros podem conceder uma taxa de intensidade ***máxima*** de auxílio de 100 %.	ao abrigo do plano. Para operações relacionadas com a pequena pesca costeira, os Estados-Membros podem conceder uma taxa de intensidade de auxílio de 100 %.

Or. pt

Alteração 218
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR as taxas de intensidade máxima de auxílio para as diferentes categorias de operações apoiadas ao abrigo do plano. ***Para operações relacionadas com a pequena pesca costeira, os Estados-Membros podem conceder uma*** taxa de intensidade máxima de auxílio ***de 100 %***.	3. Os Estados-Membros devem estabelecer no seu plano PNR as taxas de intensidade máxima de auxílio para as diferentes categorias de operações apoiadas ao abrigo do plano. ***A*** taxa de intensidade máxima de auxílio ***não deve exceder 50 % das despesas totais elegíveis da operação***.

Or. en

Alteração 219
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Artigo 3.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	1) «Pequena pesca costeira»: as atividades de pesca exercidas por:

a) Navios de pesca que cumpram, no mínimo, três dos seguintes critérios:

i) O seu comprimento de fora a fora não exceda 12 metros;

ii) Operam exclusivamente em águas territoriais do Estado de pavilhão;

iii) As suas viagens duram menos de 24 horas, desde a hora de partida do porto até à hora de regresso ao porto;

iv) A sua tripulação não seja constituída por mais de quatro pessoas;

v) Utilizam artes de pesca seletivas com baixo impacto ambiental;

b) Pescadores apeados, nomeadamente mariscadores;

2) «Pescador», uma pessoa singular que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro em causa, incluindo pescadores apeados, nomeadamente mariscadores;

3) «Pesca», uma pessoa singular que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro;

4) «Economia azul sustentável», todas as atividades económicas setoriais e intersetoriais realizadas no mercado interno relacionadas com os oceanos, os mares, as costas e as águas interiores, que cubram as regiões insulares e ultraperiféricas da União e os países sem litoral, incluindo setores emergentes e bens e serviços não mercantis, que garantam a sustentabilidade ambiental, social e económica a longo prazo e que sejam congruentes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14, e com a legislação ambiental da União;

5) «Política marítima», a política da União que tem por objetivo fomentar a tomada de decisões integradas e coerentes, a fim de maximizar o desenvolvimento sustentável, o

crescimento económico e a coesão social da União, particularmente das regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas, bem como os setores da economia azul sustentável, através de políticas coerentes no domínio marítimo e da cooperação internacional;

6) «Segurança e vigilância marítimas», as atividades realizadas a fim de compreender, prevenir, sempre que aplicável, e gerir de forma abrangente todos os eventos e ações relacionados com o domínio marítimo suscetíveis de se repercutirem na segurança e proteção marítimas, no cumprimento da lei, na defesa, no controlo das fronteiras, na proteção do meio marinho, no controlo das pescas e nos interesses económicos e comerciais da União;

7) «Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho» ou (EMODnet), uma parceria que reúne dados e metadados sobre o meio marinho, a fim de tornar estes recursos fragmentados mais acessíveis e utilizáveis por utilizadores públicos e privados, oferecendo dados marinhos fidedignos, interoperáveis e harmonizados;

8) «Ordenamento do espaço marítimo», um processo através do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros analisam e organizam as atividades humanas nas zonas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais;

9) «Observação dos oceanos», a base de todos os conhecimentos sobre o meio marinho. Constitui a base da compreensão dos ecossistemas marinhos e dos fatores que os influenciam. Fornece dados críticos para as previsões meteorológicas, a atenuação das alterações climáticas e estratégias de adaptação às mesmas, a monitorização de fenómenos extremos, a segurança civil (estado do mar, inundações), o transporte marítimo, a energia de fontes renováveis

ao largo, as pescas e a aquicultura, bem como, cada vez mais, a segurança e a defesa. Cria as bases para a tomada de decisões assente em dados concretos e fornece informações cruciais sobre a forma como as atividades humanas influenciam a saúde dos oceanos e sobre os serviços que os oceanos prestam às sociedades.

10) «Aquicultura intensiva», um sistema de criação de organismos aquáticos caracterizado por uma baixa densidade populacional, pela ausência ou adição mínima de alimentos artificiais e pela utilização principalmente dos recursos naturais do ecossistema, incluindo o fitoplâncton, o zooplâncton e os nutrientes presentes no ambiente, para o crescimento dos organismos criados; esse sistema inclui, nomeadamente, a conquilicultura em águas abertas, a cultura tradicional de vales, a piscicultura lagunar e outras formas de cultura integradas no ecossistema natural, realizadas de uma forma que preserve ou melhore o estado ecológico do ambiente aquático e contribua para a prestação de serviços ecossistémicos, incluindo o sequestro de carbono e a agricultura de baixo carbono e a manutenção da biodiversidade.

Or. it

Alteração 220
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Através dos seus Planos PNR, os Estados-Membros devem:
	a) Utilizar 50 % do apoio financeiro da

União atribuído aos objetivos estabelecidos no artigo 1.º do presente regulamento para apoiar práticas de pesca sustentáveis e aos pequenos pescadores costeiros, incluindo, entre outros:

i) assistência técnica suficiente para apoiar procedimentos simplificados de concessão e acesso à ajuda aos pequenos pescadores costeiros a nível local, nacional e europeu,

ii) regimes de auxílio destinados a assegurar e apoiar uma maior representação e representatividade dos pequenos pescadores costeiros a nível local, nacional e europeu,

iii) regimes de auxílio para apoiar o abandono das artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, e a utilização de artes seletivas para minimizar as capturas acessórias, adaptando as especificações técnicas do navio e a formação associada dos pescadores, com especial destaque para os impactos ecológicos,

iv) apoio à formação dos pescadores para novas oportunidades de emprego sustentável fora das atividades da pesca,

v) regimes de auxílio para incentivar os consumidores a favorecer a compra de produtos do mar a pescadores costeiros da pequena pesca de baixo impacto da UE, nomeadamente através de campanhas publicitárias, iniciativas para informar melhor os consumidores sobre a origem e os impactos ecológicos dos produtos do mar, rotulagem específica de produtos provenientes de pequenos pescadores costeiros da UE ou outras iniciativas,

vi) regimes de auxílio destinados exclusivamente aos pequenos pescadores costeiros para apoiar modelos empresariais, incluindo regimes de venda direta ao consumidor, regimes de comércio equitativo, cadeias de valor

locais, cadeias de abastecimento curtas e mercados para espécies locais ou subutilizadas,

vii) regimes de auxílio às lotas de peixe para compensar volumes de capturas temporariamente inferiores resultantes da adaptação da capacidade de pesca às possibilidades de pesca disponíveis ou resultantes do abandono da frota de pesca das artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho,

viii) apoio à descarbonização dos motores de navios de pesca;

b) Utilizar 50 % do apoio financeiro da União atribuído aos objetivos estabelecidos no artigo 1.º do presente regulamento para a proteção e restauração dos recursos marinhos, dos ecossistemas e da biodiversidade, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e, em especial, proporcionando benefícios a longo prazo para o meio marinho, incluindo, entre outros:

i) apoio à proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos e à formação associada dos pescadores,

ii) apoio à gestão, ao controlo e à execução de medidas eficazes de gestão espacial, como as zonas Natura 2000, as medidas estabelecidas nos termos do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE, as medidas estabelecidas nos termos dos artigos 8.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as medidas estabelecidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1991 ou medidas semelhantes adotadas a nível nacional,

iii) apoio aos pequenos pescadores costeiros e recreativos envolvidos na gestão, proteção e restauração de zonas marinhas e costeiras,

iv) apoio aos proprietários ou operadores de navios de pesca da União que não

utilizem artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, para medidas destinadas a melhorar a seletividade das artes de pesca, minimizar as capturas acessórias e os seus impactos no meio marinho e nos ecossistemas,

v) apoio ao desenvolvimento, ensaio e aplicação de medidas destinadas a minimizar os impactos negativos nos ecossistemas marinhos pesqueiros, incluindo medidas destinadas a reduzir e a eliminar as capturas acessórias de espécies sensíveis para os navios de pesca,

vi) apoio aos operadores para a recolha de artes de pesca perdidas e de lixo marinho durante as operações de pesca regulares,

vii) apoio à recolha, gestão e utilização de dados para promover a eficácia do acompanhamento, controlo e execução das pescas, incluindo a luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

viii) apoio a medidas destinadas a melhorar a recolha de dados e a monitorização de espécies sensíveis, incluindo a instalação de sistemas de monitorização eletrónica à distância (REM) para monitorizar as capturas acessórias.

Or. en

Alteração 221
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do n.º 3, os Estados-Membros podem conceder uma taxa de intensidade máxima de auxílio de

100 % a operações relacionadas com:

a) A pequena pesca costeira;

b) A pesca nas regiões ultraperiféricas;

c) A melhoria da seletividade;

d) A melhoria das infraestruturas dos portos de pesca, das lotas, dos locais de desembarque e dos abrigos, para facilitar o desembarque e o armazenamento de capturas indesejadas;

e) A facilitação da comercialização das capturas indesejadas desembarcadas de unidades populacionais comerciais, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013;

f) A melhoria da saúde, da segurança e das condições de trabalho a bordo dos navios de pesca;

g) O controlo e a execução;

h) A compensação por custos adicionais ou perda de rendimentos e outras compensações previstas no presente regulamento;

i) A recolha, gestão, utilização e processamento de dados no setor das pescas e programas de investigação e inovação;

j) A proteção e restauração da biodiversidade aquática e dos ecossistemas aquáticos;

k) A conceção, o desenvolvimento, o acompanhamento, a avaliação e a gestão de sistemas transparentes de intercâmbio de possibilidades de pesca entre Estados-Membros, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

l) Ações executadas por grupos de ação local de base comunitária;

m) Operações realizadas por organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou organizações interprofissionais;

n) Operações de apoio a produtos, processos ou equipamentos inovadores no domínio das pescas, da aquicultura e da transformação.

Or. en

Alteração 222
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Em derrogação do n.º 3, deve ser aplicável uma intensidade máxima de auxílio diferente às seguintes categorias de operações:
	As seguintes operações contribuem para o cumprimento da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013:
	— operações que melhoram a seletividade das artes de pesca em termos de tamanho e de espécies; 100 %;
	— operações que melhoram as infraestruturas dos portos de pesca, das lotas, dos locais de desembarque e dos abrigos, para facilitar o desembarque e o armazenamento de capturas indesejadas; 75 %
	— operações que facilitam a comercialização das capturas indesejadas desembarcadas de unidades populacionais comerciais, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n. 1379/2013; 75 %;
	Operações destinadas a melhorar a saúde, a segurança e as condições de trabalho a bordo dos navios de pesca: 75 %;
	Operações localizadas nas regiões ultraperiféricas: 85 %;

Operações relacionadas com a pequena pesca costeira: 100 %;

Operações relacionadas com a compensação: 100 %;

Operações realizadas por organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou organizações interprofissionais: 75 %;

Operações destinadas a apoiar a aquicultura sustentável executadas por PME: 60 %;

Operações de apoio a produtos, processos ou equipamentos inovadores no domínio das pescas, da aquicultura e da transformação: 75 %;

Operações realizadas por organizações de pescadores ou outros beneficiários coletivos: 60 %;

Or. en

Alteração 223
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar um regime de compensação obrigatório dedicado à cessação definitiva progressiva de todos os navios de pesca da UE de comprimento de fora a fora superior a 33 metros.
	Até 1 de janeiro de 2035, os regimes de cessação definitiva obrigatória devem estar concluídos e todos os navios de pesca da UE de comprimento de fora a fora superior a 33 metros devem ser desmantelados, desativados ou adaptados para atividades diferentes da pesca comercial. A cessação definitiva deve ser alcançada em conformidade com o artigo

22.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as medidas para uma transição justa para os trabalhadores afetados devem ser disponibilizadas pelos Estados-Membros e as possibilidades de pesca desses navios devem ser redistribuídas com base em critérios de natureza ambiental, social e económica, em conformidade com o artigo 17.º da política comum das pescas.

Or. en

Alteração 224
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem desenvolver processos de tratamento simplificados e ágeis com uma redução dos encargos administrativos para os projetos de valor inferior a 150 000 EUR. Além disso, a fim de assegurar um acesso efetivo aos fundos, os custos de assistência técnica, preparação dos pedidos e gestão administrativa incorridos pelos operadores da pequena pesca e de pequena escala no acesso a estes auxílios têm uma intensidade de subvenção de 100 % e são considerados custos elegíveis.

Or. es

Alteração 225
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	3-A. Os Estados-Membros devem incluir nos seus planos PNR metas e indicadores mensuráveis sobre o contributo do apoio para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a proteção e restauração da biodiversidade marinha, a redução das capturas acessórias e das devoluções, a redução da poluição, a proteção das espécies vulneráveis e protegidas e a melhoria do bem-estar dos animais na aquicultura e nas pescas.

Or. en

Alteração 226
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem prever, nos seus planos PNR, disposições para assegurar que as organizações de pequenos produtores possam aceder a assistência técnica, orientações práticas e pré-financiamento, com requisitos administrativos proporcionados e simplificados adequados à escala dos apoios, a fim de operacionalizar e executar os seus planos de produção e de comercialização.

Or. en

Alteração 227
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-A. O Fundo apoia igualmente a vigilância, a gestão sustentável dos recursos, a investigação científica e a proteção dos interesses nacionais, bem como a segurança das operações nas zonas marinhas protegidas e nas zonas económicas exclusivas (ZEE) dos Estados-Membros.

Or. it

Alteração 228
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As operações que contribuem para a prioridade do Pacto para os Oceanos de proteger e restaurar a saúde dos oceanos e, em especial, as que apoiam a meta relativa aos ecossistemas marinhos e as medidas aplicadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1991 podem ser apoiadas a uma taxa máxima de 100 % do custo total elegível.

Or. en

Alteração 229
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O apoio da União a que se refere o n.º 1 deve ser compatível com os planos estratégicos nacionais plurianuais para o desenvolvimento da aquicultura a que se refere o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Or. en

Alteração 230
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Na preparação dos seus planos PNR, os Estados-Membros devem:
	a) Atribuir 50 % do apoio financeiro da União aos objetivos estabelecidos no artigo 2.º do presente regulamento para apoiar os pequenos pescadores costeiros e a necessidade de uma transição justa para uma pesca de baixo impacto, incluindo a transição energética e o abandono da utilização das artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, incluindo, entre outros:
	i) assistência técnica suficiente para apoiar procedimentos simplificados de concessão e acesso à ajuda aos pequenos pescadores costeiros a nível local, nacional e europeu,
	ii) regimes de auxílio para assegurar e apoiar uma maior representação e representatividade dos pequenos pescadores costeiros a nível local, nacional e europeu, incluindo o apoio à formação e à afetação de recursos de um conselho consultivo para os pequenos pescadores costeiros,
	iii) regimes de auxílio para apoiar o abandono das artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, adaptando as especificações técnicas do navio e a formação associada dos pescadores, com especial destaque para os impactos ecológicos e a integração dos conhecimentos indígenas locais dos

pescadores,

iv) apoio à formação dos pescadores para novas oportunidades de emprego sustentável fora das atividades de pesca e/ou que as complementem,

v) regimes de auxílio para ajudar e incentivar os consumidores a identificar e favorecer a compra de produtos do mar a pequenos pescadores costeiros da UE, nomeadamente através de campanhas publicitárias, iniciativas para informar melhor os consumidores sobre a origem e os impactos ecológicos dos produtos do mar, rotulagem específica de produtos provenientes de pequenos pescadores costeiros da UE ou outras iniciativas,

vi) regimes de auxílio destinados exclusivamente aos pequenos pescadores costeiros para apoiar modelos empresariais inovadores e infraestruturas conexas, incluindo regimes de venda direta ao consumidor, regimes de comércio equitativo, cadeias de valor locais, cadeias de abastecimento curtas e mercados para espécies locais, subutilizadas ou invasoras,

vii) regimes de auxílio às lotas de peixe (incluindo cooperativas de pesca locais) para compensar volumes de capturas temporariamente inferiores resultantes da adaptação da capacidade de pesca às possibilidades de pesca disponíveis ou resultantes do abandono da frota de pesca das artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho,

viii) apoio à transição energética e à descarbonização dos navios de pesca que não utilizam artes de pesca rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho;

b) Atribuir 50 % do apoio financeiro da União aos objetivos estabelecidos no artigo 2.º do presente regulamento para apoiar a proteção, a restauração e o

reforço dos recursos marinhos, dos ecossistemas e da biodiversidade, com base nos melhores dados científicos disponíveis, incluindo apoio para:

i) a restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos e dos ecossistemas marinhos, incluindo a formação associada para os operadores da pesca e da aquicultura,

ii) a gestão, o controlo e a execução de medidas eficazes de gestão espacial, como as zonas Natura 2000, as medidas adotadas ao abrigo da Diretiva 2008/56/CE, do Regulamento (UE) 2024/1991 e as medidas estabelecidas nos termos dos artigos 8.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou medidas semelhantes adotadas a nível nacional ou regional,

iii) os pequenos pescadores costeiros e os produtores da aquicultura de baixo nível trófico que contribuam para a gestão partilhada, a proteção e a restauração das zonas marinhas e costeiras,

iv) medidas eficazes de controlo e execução das pescas, incluindo a luta contra a pesca INN, bem como a recolha, gestão, utilização e tratamento de dados, a fim de promover um acompanhamento, controlo e execução eficientes e eficazes das pescas e aumentar os dados sobre os ecossistemas marinhos,

v) a recolha de dados específicos e monitorização de espécies sensíveis, incluindo a instalação de sistemas de monitorização eletrónica à distância (REM) para monitorizar as capturas acessórias,

vi) medidas que melhorem a seletividade das artes de pesca, minimizem e, sempre que possível, eliminem as capturas acessórias, incluindo as capturas acessórias de espécies sensíveis, e reduzam os impactos negativos das artes de pesca no meio marinho e nos ecossistemas para os navios de pesca que

não utilizam artes rebocadas, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho;

Or. en

Alteração 231
Anna Maria Cisint

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Artigo 3.º-D
	Tipos de intervenção no âmbito da política comum das pescas
	As intervenções no âmbito da política comum das pescas incluem:
	1) Apoio à pesca e à aquicultura sustentáveis, à proteção e conservação dos recursos biológicos aquáticos, da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos associados às necessidades da pesca e da aquicultura, incluindo a cessação temporária e permanente, a transição energética, a renovação da frota e a renovação geracional no setor das pescas e da aquicultura, bem como medidas para melhorar a segurança e as condições de vida a bordo dos navios;
	2) Apoio à inovação em práticas de pesca mais seletivas e à inovação no domínio da conservação da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos;
	3) Apoio à organização comum dos mercados (OCM);
	4) Apoio aos pescadores ou aquicultores para compensar os operadores do setor das pescas e da aquicultura pela perda de rendimentos ou pelos custos adicionais e indemnização às organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas que

armazenam os produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que esses produtos sejam armazenados em conformidade com os artigos 30.º e 31.º do referido regulamento;

5) Apoio aos pescadores e aquicultores que enfrentam dificuldades específicas, como as causadas por espécies invasoras e predadores protegidos;

6) Apoio ao setor das conservas e da transformação;

7) Apoio ao desenvolvimento local de base comunitária, em especial aos grupos de ação local da pesca (GAL-Pesca);

8) Apoio a atividades de comercialização destinadas a promover o consumo de produtos da pesca e da aquicultura;

9) Deve ser dada prioridade ao apoio à transição energética para a modernização da frota existente e a segurança dos trabalhadores, assegurando que os custos de investimento sejam plenamente sustentáveis, em especial por parte das pequenas empresas de pesca;

10) Apoio a atividades aquícolas extensivas que contribuam para a captura e o armazenamento de carbono. Esse apoio é calculado com base na superfície utilizada para a produção extensiva, expressa em hectares, de acordo com metodologias científicas internacionalmente reconhecidas para a quantificação dos serviços ecossistémicos prestados pela aquicultura extensiva, incluindo o sequestro de carbono azul. Os Estados-Membros podem prever, nos seus planos de parceria, medidas de pagamento específicas por hectare para os operadores do setor da aquicultura extensiva que documentem e mantenham as funções de armazenamento temporário ou permanente das suas instalações.

Or. it

Alteração 232
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. O apoio da União ao desenvolvimento de atividades de aquicultura sustentável deve ser coerente com os objetivos da PCP, conforme estabelecido no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Or. en

Alteração 233
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Os Estados-Membros devem preparar, enquanto parte dos seus planos PNR, um plano de ação para a pequena pesca costeira que defina uma estratégia para o desenvolvimento de uma pequena pesca costeira rentável, equitativa, resiliente e sustentável.
	Essa estratégia deve incluir, nomeadamente, se for caso disso:
	a) Orientações práticas para a concessão e o acesso à ajuda aos pequenos pescadores costeiros a nível local, nacional e europeu;
	b) A promoção de práticas de pesca de baixo impacto, resilientes às alterações climáticas e hipocarbónicas que diminuam ao mínimo os danos causados ao meio marinho;

c) O reforço da cadeia de valor do setor e a promoção de estratégias de comercialização;

d) A promoção das competências, dos conhecimentos, da inovação e do reforço das capacidades;

e) A melhoria da saúde, da segurança e das condições de trabalho a bordo dos navios de pesca;

f) O reforço do cumprimento dos requisitos aplicáveis à recolha de dados, à rastreabilidade, à monitorização, ao controlo e à vigilância;

g) A participação na gestão partilhada do espaço marítimo, incluindo zonas reservadas dedicadas à pequena pesca costeira de baixo impacto na zona das 12 milhas náuticas, apoiada por regimes de gestão partilhada;

h) A diversificação das atividades numa economia azul mais ampla, sustentável, regenerativa e equitativa;

i) A organização coletiva e participação nos processos de tomada de decisão e de aconselhamento, incluindo uma maior representação e representatividade dos pequenos pescadores costeiros a nível local, nacional e europeu;

O plano de ação deve ter em conta as Diretrizes Voluntárias para Assegurar a Pesca Sustentável em Pequena Escala da FAO.

Para efeitos do acompanhamento da execução da estratégia a que se refere o presente número [3-C], o plano de ação deve estabelecer marcos e metas específicos associados aos indicadores pertinentes estabelecidos no [anexo 1 do Regulamento Desempenho].

Or. en

Alteração 234

Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio prestado pela União ao abrigo do FEAMPA integra uma perspetiva de género e que, na conceção e execução das operações apoiadas, seja prestada especial atenção ao papel das mulheres em todo o setor das pescas, bem como às suas necessidades e desafios específicos. Os Estados-Membros devem igualmente explicar, nos seus Planos PNR, de que forma se espera que as medidas constantes do plano contribuam para a igualdade de género e de oportunidades para todos e para a integração desses objetivos, em consonância com os princípios 2 e 3 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 das Nações Unidas e, se for caso disso, com a estratégia nacional para a igualdade de género.

Or. en

Alteração 235
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período definido no ato delegado a que se refere o Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Sistema	***Suprimido***

de controlo da gestão agrícola responsável e da política comum das pescas) se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:

a) Cometeu infrações graves, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho[30] ou do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou de outra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no quadro da PCP;

b) Esteve associado à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista de navios da União que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, referida no artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou que arvoram pavilhão de países identificados como países terceiros não cooperantes, nos termos do artigo 33.º desse regulamento; ou

c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[31], no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura.

Para efeitos da verificação a que se refere a alínea a), um Estado-Membro deve disponibilizar, a pedido de outro Estado-Membro, as informações contidas no seu registo nacional de infrações a que se refere o artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Or. en

Alteração 236
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período definido no ato delegado a que se refere o Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Sistema de controlo da gestão agrícola responsável e da política comum das pescas) se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:	***Suprimido***
a) Cometeu infrações graves, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho[30] ou do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou de outra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no quadro da PCP;	
b) Esteve associado à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista de navios da União que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, referida no artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou que arvoram pavilhão de países identificados como países terceiros não cooperantes, nos termos do artigo 33.º desse regulamento; ou	
c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[31], no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura.	

Or. en

Alteração 237
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período definido no ato delegado a que se refere o Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Sistema de controlo da gestão agrícola responsável e da política comum das pescas) se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:	***Salvo em casos devidamente justificados, com base no princípio da proporcionalidade e garantindo o direito de recurso,*** um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período definido no ato delegado a que se refere o Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Sistema de controlo da gestão agrícola responsável e da política comum das pescas) se a autoridade competente tiver determinado***, por decisão definitiva,*** que o requerente em causa:

Or. es

Alteração 238
Siegbert Frank Droese, Volker Schnurrbusch

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período ***definido no ato delegado a que se refere o Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Sistema de controlo da gestão agrícola responsável e da política comum das pescas)*** se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:	Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período ***determinado pelo Estado-Membro em causa*** se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:

Or. en

Alteração 239
Asger Christensen, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período definido no ato delegado a que se refere o ***Regulamento (UE) .../... Que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Sistema de controlo da gestão agrícola responsável e da política comum das pescas)*** se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:	Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período definido no ato delegado a que se refere o ***artigo 4.º-A*** se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:

Or. en

Alteração 240
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período definido no ***ato delegado a que se refere o*** Regulamento (UE) .../... Que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Sistema de controlo da gestão agrícola responsável e da política comum das pescas) se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:	Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período definido no Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Sistema de controlo da gestão agrícola responsável e da política comum das pescas) se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:

Or. en

Alteração 241
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período definido no ato delegado a que se refere o ***Regulamento (UE) .../... que cria o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Sistema de controlo da gestão agrícola responsável e da política comum das pescas)*** se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:	Um pedido de apoio apresentado por um requerente é inadmissível pelo menos durante o período definido no ato delegado a que se refere o ***artigo 4.º-A*** se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa***, no que diz respeito a questões relevantes para o apoio solicitado***:

Or. da

Alteração 242
Bert-Jan Ruissen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Cometeu infrações graves, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho[30] ou do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou de outra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no quadro da PCP;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 243
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Cometeu infrações graves, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho[30] ou do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou de	***Suprimido***

outra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no quadro da PCP;

Or. en

Alteração 244
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Esteve associado à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista de navios da União que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, referida no artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou que arvoram pavilhão de países identificados como países terceiros não cooperantes, nos termos do artigo 33.º desse regulamento; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 245
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[31], no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 246
Sebastian Everding, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[31], no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura.	c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[31], ***ou infrações graves à legislação da União ou nacional relativa ao bem-estar dos animais, à proteção da natureza, às espécies protegidas, à proteção das águas ou à proteção do ambiente marinho,*** no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura.

Or. en

Alteração 247
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva ***2008/99/CE*** do Parlamento Europeu e do Conselho[31]***, no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura***.	c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva ***(UE) 2024/1203*** do Parlamento Europeu e do Conselho[31].

Or. en

Justificação

A Diretiva 2008/99/CE foi substituída pela Diretiva (UE) 2024/1203.

Alteração 248
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva ***2008/99/CE*** do Parlamento Europeu e do Conselho[31]***, no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura.***	c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva ***(UE) 2024/1203*** do Parlamento Europeu e do Conselho[31]**.**

Or. en

Justificação

Não se entende por que razão deve ser apenas para a aquicultura. O presente regulamento diz igualmente respeito a outras atividades e, teoricamente, podem existir outras infrações que possam estar associadas a uma atividade apoiada ao abrigo do fundo, por exemplo, relacionadas com o desmantelamento de navios e a Diretiva Criminalidade Ambiental reconhece esses crimes ambientais. Além disso, o domínio de intervenção no anexo I do Regulamento Desempenho intitula-se «Pescas, aquicultura e oceanos» e inclui vários domínios de intervenção, nenhum dos quais se intitula «aquicultura».

Alteração 249
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[31], no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura**.**	c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[31], no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura***; ou***

Or. en

Alteração 250
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A autoridade competente tenha determinado a prática de fraude, na aceção do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2017/1371, no contexto do presente regulamento ou do Regulamento (UE) 2021/1139.

Or. en

Justificação

Se um requerente tiver cometido fraude no contexto do presente regulamento, ou no contexto do Regulamento relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura atualmente em vigor, não deverá ser elegível para apoio durante um determinado período de tempo.

Alteração 251
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Cometeu infrações à legislação aplicável no domínio das pescas ou dos oceanos destinada a proteger os ecossistemas marinhos;

Or. en

Alteração 252
Isabella Lövin

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Apoio às frotas de pesca ou aos operadores relativamente aos quais a autoridade competente tenha determinado a prática de fraude, na aceção do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2017/1371, no contexto do presente regulamento ou do Regulamento (UE) 2021/1139.

Or. en

Alteração 253
Nora Junco García

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os meros autos de inspeção ou os processos sancionatórios em curso não suspenderão, a título cautelar, o direito de acesso ou de recebimento dos auxílios, garantindo o princípio da presunção de inocência e a segurança jurídica do operador.

Or. es

Alteração 254
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos da aplicação do primeiro parágrafo, alíneas a) a c-A), as

	autoridades dos Estados-Membros devem ter em conta a natureza, a gravidade e a reiteração de uma infração cometida por um navio ou operador.

Or. en

Alteração 255
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A evasão às regras estabelecidas no artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativas à saída da frota apoiada por ajudas públicas pode constituir uma fraude lesiva dos interesses financeiros da União, na aceção do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2017/1371.

Or. en

Alteração 256
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da verificação a que se refere a alínea a), um Estado-Membro deve disponibilizar, a pedido de outro Estado-Membro, as informações contidas no seu registo nacional de infrações a que se refere o artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 257
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos de uma aplicação eficaz da primeira alínea a) do presente número, os dados contidos no registo nacional de infrações serão conservados durante todo o período de programação de 2028-2034.

Or. en

Justificação

O Regulamento 1224/2009 exige que os dados contidos no registo nacional de infrações só sejam conservados enquanto tal for necessário para efeitos do presente regulamento, mas nunca por menos de três anos civis, a começar no ano seguinte àquele em que a informação é registada. No entanto, para efeitos do presente regulamento, seria útil conservar os dados durante mais tempo, em especial em caso de infrações graves, o que poderia tornar imprudente a concessão de apoio a partir de fundos da UE.

Alteração 258
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão, ou seus representantes, e o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar, com base em documentos e em verificações no local, todos os beneficiários, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inspeções e verificações no local em relação aos operadores económicos abrangidos direta ou indiretamente por t financiamentos da União, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (Euratom,

CE) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (24) e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União e estejam ligados a uma convenção de subvenção, a uma decisão de subvenção ou a um contrato relativo a um financiamento concedido pela União.

Or. en

Alteração 259
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os funcionários da Comissão e do Tribunal de Contas, ou os seus representantes, podem realizar auditorias no local às operações financiadas pelo presente regulamento em qualquer momento durante um período máximo de três anos após o pagamento final ter sido efetuado pela Comissão, com exceção da cessação definitiva das atividades de pesca de intervenção, em que a auditoria pode ser realizada durante um período máximo de dez anos após o pagamento final ter sido efetuado, em especial para avaliar o cumprimento das regras do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Or. en

Alteração 260
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão, os Estados-Membros ou as autoridades competentes devem assegurar que o acesso ao financiamento continua a ser simples e proporcionado para todos os beneficiários e, em especial, que os requisitos administrativos e de comunicação de informações impostos às micro e pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, não excedem os exigidos pela legislação da União aplicável a esses operadores.

Or. fr

Alteração 261
Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da política comum das pescas
	1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º [Responsabilidades dos Estados-Membros], os Estados-Membros devem verificar se os beneficiários cumprem os requisitos do presente regulamento.
	a) Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 70.º [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo;
	b) Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de

pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego, das normas laborais aplicáveis, das pescas e da aquicultura, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador deve ser notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Essa notificação inclui a avaliação e classificação da gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento em causa.

4. Em caso de incumprimento do artigo XX do Regulamento (UE) XX [Política Comum das Pescas], o apoio pago ao beneficiário é recuperado e os pedidos de apoio apresentados por um beneficiário são inadmissíveis durante um período determinado, fixado nos termos do n.º 8 do presente artigo, se a autoridade competente em causa tiver determinado, através de uma decisão definitiva, que o beneficiário cometeu uma fraude.

5. Se um dos casos enumerados no artigo XX do Regulamento (UE) XX

[Política Comum das Pescas] ocorrer entre o período de aplicação e os cinco anos seguintes ao pagamento final, o apoio pago ao beneficiário é recuperado. A recuperação deve ser proporcional à natureza, gravidade, duração e reiteração das infrações graves cometidas pelo beneficiário em causa, bem como à importância do apoio à atividade económica desse beneficiário.

6. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros e a eficácia, a proporcionalidade e o efeito dissuasivo das recuperações e da inadmissibilidade a que se referem o artigo XX do Regulamento (UE) XX [Política Comum das Pescas], bem como os n.ºs 4 e 5 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 86.º, que complementem o presente regulamento no que respeita à determinação do limiar que desencadeia a inadmissibilidade e da duração desta e às modalidades de recuperação do apoio concedido, incluindo os limiares que a desencadeiam.

Or. en

Alteração 262
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Apoio ao controlo das pescas e à recolha de dados
	1. No âmbito dos seus planos PNR, os Estados-Membros podem prestar apoio da União ao desenvolvimento e à aplicação do regime de controlo das pescas da

União, incluindo a luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), e à recolha, gestão, utilização e tratamento de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos no setor das pescas, tal como previsto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificado mais pormenorizadamente no Regulamento (UE) 2017/1004, com base nos planos de trabalho nacionais a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1004.

2. Esse apoio da União deve contribuir, designadamente, para:

a) A execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas;

b) A execução do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho que estabelece um regime da União para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;

c) A aplicação do Regulamento (CE) 2017/1004 que estabelece um quadro da União para a recolha, gestão, utilização e tratamento de dados biológicos, ambientais, técnicos e socioeconómicos no setor das pescas;

d) Melhorar a qualidade, a disponibilidade e a atualidade dos dados para a gestão das pescas, nomeadamente para a avaliação das unidades populacionais, os pareceres científicos e a tomada de decisões com base em dados concretos.

3. O FEAMPA pode também apoiar programas de investigação e de inovação no domínio da pesca e da aquicultura, como previsto no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

4. Pelo menos 15 % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2,

alínea a), do Regulamento (UE) …/… [Fundo PNR] deve ser atribuído no plano PNR ao objetivo específico a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros que não têm acesso às águas da União podem aplicar uma percentagem inferior, em função da extensão das suas competências de controlo e de recolha de dados.

Or. en

Alteração 263
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Auxílios estatais
	1. Salvo disposição em contrário no presente artigo, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) devem ser aplicáveis aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros às empresas do setor das pescas e da aquicultura.
	2. Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não devem ser aplicáveis aos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros a empresas do setor das pescas e da aquicultura nos termos e em conformidade com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) …/… [Regulamento NRP], e que se enquadrem no âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE. 3. No que respeita aos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo anexo I do TFUE, aos quais se aplicam os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE, a Comissão pode autorizar, nos termos do artigo 108.º do TFUE, auxílios ao funcionamento nos setores da produção, transformação e comercialização desses produtos nas

regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE, a fim de atenuar os condicionalismos específicos dessas regiões, decorrentes do seu isolamento, insularidade, pequena dimensão ou ultraperifericidade.

4. Os Estados-Membros podem conceder financiamento adicional para a execução de intervenções nas regiões ultraperiféricas nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) …/… [Regulamento NRP]. Nesse caso, os Estados-Membros devem notificar a Comissão do financiamento adicional e a Comissão pode aprová-lo nos termos do Regulamento (UE) …/… [Regulamento PNR], como parte dos seus planos PNR. Os auxílios estatais assim notificados são considerados notificados na aceção do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do TFUE.

Or. en

Alteração 264
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Intervenções no âmbito da política comum das pescas
	1. As intervenções da política comum das pescas incluem:
	a) O fomento da pesca sustentável e da recuperação e conservação dos recursos biológicos aquáticos;
	b) Apoio à transição energética no setor das pescas e da aquicultura, à descarbonização e à modernização da frota;

c) Apoio a ações destinadas a melhorar as competências, a segurança e as condições de trabalho a bordo;

d) Apoio à inovação para atividades de pesca e artes de pesca mais seletivas;

e) Apoio à organização comum dos mercados (OCM), incluindo a comercialização e a transformação do pescado;

f) Apoio ao reforço da atratividade socioeconómica e à renovação geracional do setor das pescas, incluindo a educação neste domínio;

g) Apoio aos pescadores ou produtores aquícolas para compensar os operadores do setor das pescas e da aquicultura pela perda de rendimentos ou pelos custos adicionais e indemnização às organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenam os produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que esses produtos sejam armazenados em conformidade com os artigos 30.º e 31.º do mesmo regulamento.

2. O financiamento utilizado para o controlo das pescas, a recolha de dados, os pareceres científicos e a assistência técnica não pode ser deduzido do montante reservado em regime de gestão partilhada.

Or. en

Alteração 265
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A

Tipos de intervenções no âmbito da política comum das pescas

As intervenções da política comum das pescas incluem:

a) Apoio à pesca sustentável e à restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos, como o apoio à monitorização e investigação dos recursos biológicos marinhos, a fim de melhorar a avaliação das unidades populacionais para a decisão sobre possibilidades de pesca, a transição energética das pescas e da aquicultura, bem como ações destinadas a melhorar a segurança;

b) Apoio à inovação para atividades de pesca mais seletivas e para a conservação, proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos, incluindo apoio para efeitos de controlos e de recolha de dados;

c) Apoio à organização comum dos mercados (OCM);

d) Apoio aos pescadores ou aquicultores para compensar os operadores do setor das pescas e da aquicultura pela perda de rendimentos ou pelos custos adicionais e compensar as organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenam os produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que esses produtos sejam armazenados em conformidade com os artigos 30.º e 31.º do referido regulamento.

Or. en

Alteração 266
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Definições
	1) «Pequena pesca costeira»: as atividades de pesca exercidas por:
	(...)
	b) Pescadores apeados, nomeadamente mariscadores e apanhadores de plantas marinhas;
	(...)
	4) «Economia azul sustentável», refere-se a todas as atividades económicas setoriais e intersetoriais realizadas no mercado interno relacionadas com os oceanos, os mares, as costas e as águas interiores, que cubram as regiões insulares e ultraperiféricas da União e os países sem litoral, incluindo a aquicultura com baixos níveis tróficos, os setores emergentes e bens e serviços não mercantis, cujo objetivo seja garantir a sustentabilidade económica, social e ambiental a longo prazo e que sejam congruentes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14, e com a legislação ambiental da União;
	(...)
	8) «Ordenamento do espaço marítimo», um processo através do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros, em estreita cooperação com as autoridades regionais e locais, analisam e organizam as atividades humanas nas zonas marinhas para alcançar objetivos económicos, sociais e ecológicos;
	(...)

Or. fr

Justificação

Com base na alteração 26 do projeto de relatório.

Alteração 267
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Tipos de intervenções no âmbito da política comum das pescas
	As intervenções da política comum das pescas incluem:
	a) Apoio à pesca sustentável e à restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos, à transição energética das pescas e da aquicultura, bem como a ações destinadas a melhorar a segurança;
	b) Apoio à inovação para atividades de pesca mais seletivas e para a conservação, proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos;
	c) Apoio à organização comum dos mercados (OCM);
	d) Apoio aos pescadores ou aquicultores para compensar os operadores do setor das pescas e da aquicultura pela perda de rendimentos ou pelos custos adicionais e compensar as organizações de produtores e associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenam os produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que esses produtos sejam armazenados em conformidade com os artigos 30.º e 31.º do referido regulamento.

Or. en

Alteração 268
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Definições
	Para efeitos do presente Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:
	(1) Pesca artesanal das Regiões Ultraperiféricas significa pesca comercial, tradicional, respeitadora do ambiente, com baixo impacte sobre os recursos haliêuticos e uma forte dependência das comunidades costeiras. Pode ser praticada: a bordo de uma embarcação (registada nas RUP), ou a pé a partir da costa, através de artes de pesca artesanais e seletivas.
	(2) Observação dos oceanos significa a recolha e análise sistemática de dados sobre os ecossistemas marinhos, incluindo o mar profundo, constituindo a base do conhecimento científico dos oceanos. Fornece informações essenciais para a previsão meteorológica, a adaptação às alterações climáticas, a gestão sustentável dos recursos marinhos, a proteção civil, as pescas, a aquicultura, as energias offshore, a segurança e a defesa, apoiando uma tomada de decisão assente em evidência científica.

Or. pt

Alteração 269
Francisco José Millán Mon

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Renovação da frota e arqueação bruta de um navio de pesca para melhorar a saúde, a segurança, as condições de trabalho, a eficiência energética ou a qualidade das capturas
	1. Pode ser concedido apoio à renovação da frota e a operações que melhorem a saúde, a segurança, as condições de trabalho, a eficiência energética ou a qualidade das capturas.
	2. Para efeitos de medição da capacidade de pesca, não deve ser tida em conta a arqueação bruta diretamente imputável à melhoria da saúde, da segurança e das condições de trabalho, da eficiência energética ou da qualidade das capturas.
	3. O apoio concedido ao abrigo do presente artigo deve ser considerado conforme com o princípio de «não prejudicar significativamente».

Or. en

Alteração 270
Asger Christensen, Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Pagamentos em situações de crise aos pescadores e operadores aquícolas na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos
	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos pescadores e operadores aquícolas afetados por catástrofes naturais,

fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos devem procurar assegurar a continuidade da atividade agrícola desses pescadores e operadores aquícolas e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.

2. O apoio concedido ao abrigo do presente artigo deve estar sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente de um Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, de um fenómeno climático adverso ou de um acontecimento catastrófico, tal como definido por esse Estado-Membro, e de que a ocorrência desse acontecimento causou um dano que resultou na redução de, pelo menos, 30 % da produção média anual do operador nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

3. As perdas devem ser calculadas a nível do navio de pesca, a nível do local de operação da atividade de aquicultura, a nível da atividade no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os pescadores e operadores aquícolas que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível da unidade operacional, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.

5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da

combinação deste apoio com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados. Artigo 3.º-D Auxílio estatal [IE1]

6. Salvo disposição em contrário no presente artigo, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE são aplicáveis ao apoio concedido ao abrigo do presente regulamento em relação aos tipos de intervenções previstos no presente regulamento ou aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros a empresas do setor das pescas e da aquicultura da União.

7. Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não se aplicam ao apoio pago pelos Estados-Membros ao abrigo e nos termos do presente regulamento, nem à contribuição nacional para os custos elegíveis fornecida pelos Estados-Membros para auxílios concedidos pelos Estados-Membros a empresas do setor das pescas e da aquicultura da União, abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.

8. No que respeita aos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo anexo I do TFUE, aos quais se aplicam os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE, a Comissão pode autorizar, nos termos do artigo 108.º do TFUE, auxílios ao funcionamento nos setores da produção, transformação e comercialização desses produtos, a fim de atenuar os condicionalismos específicos da produção agrícola, das pescas e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu decorrentes do seu isolamento, insularidade, pequena dimensão e ultraperifericidade. Os Estados-Membros podem conceder financiamento adicional para a execução de intervenções nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu nos termos do presente regulamento. Nesse caso, os

Estados-Membros devem notificar a Comissão do financiamento adicional e a Comissão pode aprová-lo nos termos do presente regulamento, como parte dos planos. Os auxílios estatais assim notificados são considerados notificados na aceção do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do TFUE.

9. Em derrogação do artigo 211.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho[1-A] os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não são aplicáveis aos pagamentos destinados a apoiar a produção local e aos regimes específicos de abastecimento aplicados pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento.

[1-A] Regulamento (CE) n.º 1184/2006 do Conselho, de 24 de julho de 2006, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO L 214 de 4.8.2006, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1184/oj).

Or. en

Alteração 271
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Condicionalidade das reformas e âmbito das ações setoriais
	Os requisitos e recomendações específicos de cada política setorial aplicam-se apenas às medidas incluídas no capítulo correspondente a essa política. Em

circunstância alguma poderão ser alargadas a medidas de outros domínios. O financiamento da União em regime de gestão partilhada só pode ser condicionado ao cumprimento de marcos e metas associados a reformas específicas a nível nacional se for demonstrado que essas reformas são proporcionadas, bem calibradas, têm uma relação direta e demonstrável com os objetivos das políticas pertinentes da União e são estabelecidas ao nível de competência adequado. Importa igualmente assegurar que as decisões de elegibilidade dos operadores do setor das pescas e da aquicultura, em especial das micro e pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, sejam comunicadas no prazo de 60 dias úteis a contar da apresentação de um pedido completo.

As autoridades regionais e locais, bem como os demais beneficiários, não podem ser penalizados, nem o seu financiamento suspenso ou reduzido, nem responsabilizados pela não execução de reformas que se enquadrem exclusivamente no âmbito nacional e estejam fora da sua esfera de competência. As reformas nacionais só podem condicionar os investimentos de natureza infranacional se tiverem um impacto local direto que contribua para os objetivos da política de coesão ou gere benefícios transfronteiriços claros para a União no seu conjunto.

O impacto local direto destas reformas é determinado a partir da avaliação da sua existência por parte dos órgãos de poder local e regional. Além disso, as autoridades regionais e locais podem acordar que as reformas ou ações de natureza infranacional imponham condições relativas a marcos e metas específicos, desde que tal acordo seja adotado em conformidade com o quadro institucional e as regras em matéria de governação multinível de cada

Estado-Membro.

Or. fr

Justificação

Com base na alteração 27 do projeto de relatório.

Alteração 272
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Cessação definitiva das atividades de pesca
	1. O apoio da União à compensação pela cessação definitiva das atividades de pesca, tal como estabelecido no artigo 2.º-B, n.º 1, alínea p), pode ser concedido, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, nas seguintes condições:
	i) A cessação está prevista enquanto instrumento de um plano de ação referido no artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
	ii) A cessação é obtida através do desmantelamento do navio de pesca ou através do seu abate e adaptação para atividades que não sejam de pesca comercial, mantendo-se em consonância com os objetivos da política de pescas comum e com os planos plurianuais a que se refere o Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
	iii) O navio de pesca da União está registado como navio ativo e exerceu atividades de pesca no mar durante, pelo menos, 90 dias por ano nos últimos dois anos civis anteriores à data de

apresentação do pedido de apoio;

iv) O beneficiário não regista qualquer navio de pesca nos cinco anos seguintes à receção do apoio.

Or. en

Alteração 273
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Sistema de controlo da política comum das pescas
	1. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios das pescas e da aquicultura, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 62.º, n.º 1 do Regulamento (UE)…/… [Regulamento PNR].
	2. A autoridade de gestão deve ser notificada, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas a que se refere o n.º 1. Essa notificação deve incluir a avaliação e classificação da gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento em causa.
	3. Em derrogação do n.º 2, não é exigida qualquer notificação anual se a autoridade de gestão tiver acesso direto aos dados pertinentes.

Or. en

Alteração 274
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Manter o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) com pelo menos 7,29 mil milhões de EUR a preços correntes (equivalente a 6,50 mil milhões de EUR a preços constantes de 2025), como dotação com afetação específica para as pescas e a aquicultura, tendo em vista dar resposta aos desafios destes setores, tal como aprovado no Parlamento Europeu. Deve igualmente ser prevista uma dotação específica dedicada às Regiões Ultraperiféricas (RUP), tendo em conta os seus constrangimentos estruturais e os custos adicionais decorrentes da sua condição ultraperiférica.

Or. pt

Alteração 275
Francisco José Millán Mon

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Elegibilidade para obtenção de apoio
	Os Estados-Membros podem apoiar as operações que:
	a) Sejam abrangidas pelo âmbito dos objetivos do presente regulamento;
	b) Não se enquadrem nas operações não elegíveis, nos termos do artigo 4.º; e

c) Estejam em conformidade com a legislação aplicável da União.

Or. en

Alteração 276
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-C
	Admissibilidade das operações e recuperação do apoio da União
	1. Um pedido de apoio apresentado por um requerente deve ser inadmissível durante, pelo menos, um determinado período, se:
	a) A autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:
	i) cometeu infrações graves, nos termos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,
	ii) esteve associado à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca que arvoram pavilhão de países identificados como países terceiros não cooperantes, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou
	iii) cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[13-A], no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura; ou
	2. Para efeitos da verificação sobre se um requerente cometeu uma infração grave na aceção do n.º 1, alínea a), subalínea i) do presente artigo, o Estado-Membro em causa deve disponibilizar, a pedido de outro Estado-Membro, as informações

contidas no seu registo nacional de infrações a que se refere o artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

3. Se um beneficiário tiver praticado uma das ações a que se refere o n.º 1, no período compreendido entre a apresentação do pedido de apoio da União e os três anos seguintes ao pagamento final, o apoio da União pago ao beneficiário e relacionado com o pedido em causa deve ser recuperado.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo [__] no que diz respeito:

a) À identificação do limiar que desencadeia a inadmissibilidade e as datas de início e de fim, bem como ao período de tempo, da inadmissibilidade a que se refere o n.º 1 do presente artigo, que devem ser proporcionais à natureza, gravidade, duração e reiteração das infrações graves cometidas pelo beneficiário em causa e à importância do apoio à atividade económica desse beneficiário;

b) As modalidades de recuperação dos auxílios concedidos nos termos do n.º 3 do presente artigo, que devem ser proporcionais à natureza, gravidade, duração e reiteração das infrações graves cometidas pelo beneficiário em causa, bem como à importância do apoio à atividade económica desse beneficiário.

[13-A] ***Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/99/oj).***

Or. en

Alteração 277

Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-C
	Apoio à renovação geracional
	1. Os Estados-Membros devem apoiar, no âmbito dos seus planos PNR, ações que contribuam para a renovação geracional no setor das pescas. O apoio ao abrigo do FEAMPA pode incluir, nomeadamente, ações destinadas a:
	a) Facilitar o acesso à profissão, incluindo:
	i) apoio à primeira aquisição de um navio ou de ações de um navio, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3-A,
	ii) facilitação do acesso dos jovens pescadores a licenças, quotas ou possibilidades de pesca,
	iii) concessão de subvenções ou de instrumentos financeiros adaptados às necessidades dos jovens pescadores, ou
	iv) apoio à transferência de empresas de pesca de pescadores reformados para jovens pescadores;
	b) Garantir um rendimento justo e estável, incluindo:
	i) instrumentos de estabilização dos rendimentos, nomeadamente regimes de seguros e fundos mutualistas,
	ii) medidas destinadas a reforçar a resiliência às flutuações dos custos de combustível e operacionais, em especial em situações de crise, em conformidade com o artigo 4.º-B,
	iii) medidas destinadas a promover uma remuneração justa e a distribuição do valor ao longo da cadeia de valor das pescas, ou

iv) medidas de apoio à diferenciação do mercado dos produtos da pesca;

c) Melhorar as condições de vida e de trabalho, incluindo:

i) melhoria da segurança e modernização dos navios de pesca,

ii) investimentos em infraestruturas para portos de pesca, lotas, locais de desembarque e abrigos,

iii) reduções ou medidas de apoio para compensar os custos das contribuições para a segurança social, ou

iv) medidas destinadas a facilitar a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar;

d) Melhorar a formação e as competências, incluindo:

i) programas de formação em domínios como a tecnologia de navegação, a sustentabilidade, a pesca de baixo impacto e as competências empresariais,

ii) programas de aprendizagem e mentoria que associem jovens pescadores a pescadores experientes, ou

iii) ações de comunicação e de sensibilização destinadas a melhorar a atratividade e a imagem da profissão;

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o apoio prestado pela União a ações destinadas a facilitar a renovação geracional integra uma perspetiva de género e que, na conceção e execução dessas ações, seja prestada especial atenção ao papel das mulheres em todo o setor das pescas, bem como às suas necessidades e desafios específicos.

Or. en

Alteração 278
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-C
	Estabelecimento do programa POSEI-Pescas, em articulação com as autoridades nacionais e regionais competentes, com o objetivo de assegurar o abastecimento das Regiões Ultraperiféricas em produtos essenciais da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano ou à transformação, bem como nos fatores de produção necessários às atividades da pesca, reduzindo os custos adicionais decorrentes da sua condição ultraperiférica sem prejudicar a produção local; manter e desenvolver, de forma sustentável, toda a cadeia de valor da pesca e da aquicultura, incluindo a produção, a transformação e a comercialização dos produtos locais; contribuir, quando aplicável, para o financiamento da renovação das frotas de pesca destas regiões; e apoiar o rendimento dos pescadores, reforçando a resiliência e a competitividade do setor. O montante mínimo atribuído a estas medidas é de 630 000 000 EUR e deve ser complementar aos apoios disponíveis ao abrigo do FEAMPA, não limitando nem prejudicando o acesso das Regiões Ultraperiféricas aos instrumentos e financiamentos previstos nesse fundo.
	Os Estados-Membros podem conceder financiamento complementar para a execução dos programas «POSEI Pescas». Este apoio pode assumir a forma de ajudas ao funcionamento na produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, a fim de atenuar os constrangimentos específicos destas regiões ligados ao seu isolamento, insularidade ou afastamento. Nesse caso, os Estados-Membros notificam a ajuda de Estado à Comissão,

que pode aprová-la ao abrigo do presente regulamento no âmbito de cada programa «POSEI Pescas». A ajuda de Estado assim notificada é considerada como tendo sido notificada para efeitos do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do TFUE.

Or. pt

Alteração 279
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-C
	Orçamento
	O enquadramento financeiro dedicado às pescas e à aquicultura é repartido do seguinte modo:
	(...)
	6) Os Estados-Membros devem também considerar a utilização do Fundo Europeu de Competitividade para objetivos industriais a longo prazo relacionados com infraestruturas ou com a modernização ou descarbonização da frota de pesca e o desenvolvimento da aquicultura;
	7) As dotações referidas no presente artigo constituem dotações financeiras nacionais mínimas e não podem ser reduzidas, reafetadas ou transferidas para outros domínios políticos no âmbito do plano PNR. Os Estados-Membros devem assegurar que uma quantidade adequada do enquadramento nacional para a pesca e a aquicultura seja dedicada à aquicultura, incluindo a aquicultura de baixo impacto e com baixos níveis tróficos, a fim de apoiar o seu desenvolvimento e acessibilidade para os

pequenos operadores; os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão os montantes atribuídos e os resultados obtidos para a aquicultura ao abrigo do presente regulamento.

Or. fr

Justificação

Com base na alteração 28 do projeto de relatório.

Alteração 280
Nicolás González Casares, André Franqueira Rodrigues, Idoia Mendia, Sérgio Gonçalves, Thomas Bajada, Eric Sargiacomo, Giuseppe Lupo, Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-D
	Admissibilidade dos pedidos
	1. Um pedido de apoio apresentado por um requerente deve ser inadmissível pelo menos durante o período definido no ato delegado a que se refere o artigo 4.º-B do presente regulamento se a autoridade competente tiver determinado que o requerente em causa:
	a) Cometeu infrações graves, nos termos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou de outra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no quadro da política comum das pescas;
	b) Esteve associado à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista de navios da União que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, referida no artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou que arvoram pavilhão de países identificados como países

terceiros não cooperantes, nos termos do artigo 33.º desse regulamento; ou

c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no caso de pedidos de apoio apresentados para intervenções específicas no âmbito da aquicultura.

2. Para efeitos da verificação sobre se um requerente cometeu uma infração grave na aceção da alínea a) do presente número, um Estado-Membro deve disponibilizar, a pedido de outro Estado-Membro, as informações contidas no seu registo nacional de infrações a que se refere o artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Or. en

Alteração 281
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-D
	Tipos de intervenção no âmbito da política comum das pescas
	As intervenções no âmbito da política comum das pescas incluem:
	(...)
	1) Apoio à pesca e à aquicultura sustentáveis (de montante a jusante), incluindo a aquicultura com baixos níveis tróficos e os serviços ecossistémicos que esta proporciona, bem como a restauração, proteção e conservação dos recursos biológicos aquáticos, da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos associados às necessidades da

pesca e da aquicultura, incluindo a cessação temporária e permanente, a transição energética, a renovação da frota e a renovação geracional no setor das pescas e da aquicultura, bem como medidas para melhorar a segurança e as condições de vida a bordo dos navios;

(...)

3-A) Apoio à transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura;

(...)

8-A) Apoio aos intervenientes envolvidos na venda inicial e no processamento de produtos da pesca e da aquicultura, incluindo as empresas de comércio de peixe;

Or. fr

Justificação

Com base na alteração 29 do projeto de relatório.

Alteração 282
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 3-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-E
	Programa POSEI Pescas a favor das regiões ultraperiféricas
	1. Os Estados-Membros adotam medidas específicas no domínio da pesca e da aquicultura (o «Programa POSEI Pescas»), a fim de fazer face às dificuldades resultantes da natureza ultraperiférica dessas regiões, em especial o afastamento, a insularidade, a pequena dimensão, a topografia e o clima difíceis, bem como a dependência económica de um número limitado de produtos, nas

regiões da União referidas no artigo 349.º do TFUE. Essas medidas devem ter por objetivo:

(...)

b) Preservar e desenvolver de forma sustentável a cadeia de abastecimento da pesca e da aquicultura, apoiando as organizações profissionais, a produção, o processamento e a comercialização de produtos locais;

(...)

Or. fr

Justificação

Com base na alteração 30 do projeto de relatório.

Alteração 283
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 3-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-F
	Pagamentos em caso de crise aos pescadores e aquicultores em situações excecionais
	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em caso de crise aos pescadores, aquicultores, operadores relacionados e primeiros transformadores afetados por situações de emergência excecionais, tais como calamidades naturais, fenómenos meteorológicos adversos, catástrofes ou outras situações de crise, incluindo eventos ambientais ou sanitários que provoquem a proibição da pesca. Esses pagamentos destinam-se a assegurar a continuidade da pesca ou da aquicultura ou das atividades conexas, estando sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e

especificadas mais pormenorizadamente pelos Estados-Membros.

2. Os auxílios concedidos ao abrigo do presente artigo estão sujeitos ao reconhecimento formal pela autoridade competente de um Estado-Membro da ocorrência de uma situação de emergência excecional, como uma calamidade natural, um fenómeno meteorológico adverso, uma catástrofe ou outra situação de crise, tal como definido por esse Estado-Membro, e de que a ocorrência dessa situação causou uma perturbação significativa na atividade de pesca ou aquicultura, no acesso, na oferta e na procura de produtos da pesca e da aquicultura de que os operadores referidos no n.º 1 dependem, ou um aumento significativo das suas despesas de funcionamento resultante da ocorrência da situação. Em particular, as situações a que se refere o primeiro parágrafo incluem:

a) Cessação temporária das atividades previstas nas medidas referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c), i) e j), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou medidas de conservação equivalentes aplicáveis, adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas, caso se apliquem à União;

b) Cessação temporária das atividades previstas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

c) Cessação temporária das atividades em resultado do incumprimento por um país ou território terceiro das suas obrigações internacionais ou da interrupção da aplicação de um acordo internacional;

e d) Cessação temporária das atividades em resultado da presença de espécies invasoras.

3. Considera-se que os pescadores, aquicultores e operadores relacionados referidos no n.º 1 dependem dos produtos da pesca e da aquicultura quando os

produtos ou atividades afetados pela situação tiverem representado, pelo menos, 30 % da média anual das suas atividades comerciais nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

3-A. Considera-se que os primeiros transformadores de produtos da pesca dependem dos produtos da pesca e da aquicultura quando realizam pelo menos 20 % das suas compras através de lotas cuja atividade depende de pescadores ou aquicultores afetados pela cessação temporária, representando pelo menos 5 % da produção das lotas numa média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

(...)

Or. fr

Justificação

Com base na alteração 31 do projeto de relatório.